

**CENTRO UNIVERSITÁRIO CURITIBA  
FACULDADE DE DIREITO DE CURITIBA**

**SABRINA ZADOROZNE RIBEIRO**

**POSSE/PORTE DE ARMA DE FOGO DESMUNICIADA, DESMONTADA OU  
DEFEITUOSA – A EXISTÊNCIA OU NÃO DOS CRIMES PREVISTO NA LEI Nº  
10.826/2003.**

**CURITIBA  
2018**

**SABRINA ZADOROZNE RIBEIRO**

**POSSE/PORTE DE ARMA DE FOGO DESMUNICIADA, DESMONTADA OU  
DEFEITUOSA – A EXISTÊNCIA OU NÃO DOS CRIMES PREVISTO NA LEI N. °  
10.826/2003.**

Monografia apresentada como requisito parcial à  
obtenção do grau de Bacharel em Direito, do  
Centro Universitário Curitiba.

Orientador: Prof. Me. Guilherme Oliveira de  
Andrade

**CURITIBA  
2018**

**SABRINA ZADOROZNE RIBEIRO**

**POSSE/PORTE DE ARMA DE FOGO DESMUNICIADA, DESMONTADA OU  
DEFEITUOSA – A EXISTÊNCIA OU NÃO DOS CRIMES PREVISTO NA LEI N. °  
10.826/2003.**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em  
Direito da Faculdade de Direito de Curitiba, banca examinadora formada pelos  
professores:

---

Orientador: Prof. Guilherme Oliveira de Andrade.

---

Prof. Membro da Banca

Curitiba, \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018.

A Deus, o autor e consumidor da nossa fé.  
A minha mãe, Selma Lucia Zadorozne, por ser exemplo de perseverança e amor.  
A Floriano Dilay, pelo cuidado incondicional.  
Aqueles que mesmo de forma anônima, contribuíram com esse trabalho.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço ao Professor Me. Guilherme Oliveira de Andrade, pelo empenho dedicado à elaboração deste trabalho, agradeço imensamente a oportunidade e apoio.

À minha mãe, Selma Lucia Zadorozne, pelo apoio, paciência, dedicação a minha vida. Você é um instrumento essencial para o aperfeiçoamento do meu caráter. Muito obrigada por não desistir.

À Floriano Dilay, por ter assumido o papel de pai na minha vida.

À Deus, o meu companheiro de todas as horas.

À minha avó, Irene Rodrigues Zadorozne, por ser exemplo em minha vida.

A toda minha família, vocês são os melhores presentes que eu tenho.

À Luiz Oliveira e Roseli Oliveira, pela confiança e apoio, vocês foram essenciais para essa conquista.

Aos meus irmãos, Gabriel e Alex. Amo eternamente.

À minha amiga, irmã, Claudia Celeste, pela ajuda, conselhos, paciência e amizade. Você foi um instrumento essencial para a transformação da minha história no direito.

Às minhas amigas e colegas que me suportaram durante essa caminhada. Obrigada por toda ajuda e paciência.

Agradeço a todos que contribuíram de forma direta e indiretamente para que essa etapa fosse vencida.

“ As armas não garantem a paz.  
O poder enlouquecido também mata os poderosos.  
A paz depois da guerra é o silêncio dos mortos e o espanto mudo dos vivos”

Valter da Rosa Borges

## RESUMO

Os tipos penais dos artigos 12 (posse irregular de arma de fogo de uso permitido), 14 (porte ilegal de arma de fogo de uso permitido) e 16 (posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito) da Lei n.º 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento) - estudo do presente trabalho - menciona a prática da conduta de possuir ou portar arma de fogo de uso permitido/restrito, sem definir o que é arma de fogo, necessitando assim de uma complementação, de outra espécie normativa, a qual está prevista no Art. 3º, XIII, do Decreto n.º 3.665/2000, para definir o artefato supra. Desta forma, o trabalho exposto visa fazer uma análise minuciosa destes tipos penais diante de fatos concretos, quando o agente realiza um dos verbos (possuir/portar) descritos na norma penal incriminadora, com o objeto material (arma de fogo), elementar do tipo, desmuniada, desmontada e defeituosa. Visa também levar o leitor a raciocinar sobre a incidência ou não de crime, relacionada com a definição de arma de fogo. Quando ausente, uma das características essenciais desse artefato, que é, arma que arremessa projéteis empregando a força expansiva dos gases gerados pela combustão de um propelente confinado em uma câmara que, normalmente, está solidária a um cano que tem função de propiciar continuidade à combustão do propelente, além de direção e estabilidade ao projétil. Por fim, pretende através de análise jurisprudencial e doutrinário a respeito do fato, elucidar o entendimento aplicado, verificando a real potencialidade de uma arma quando desmuniada, desmontada e defeituosa.

**Palavras-chave:** arma de fogo desmuniada, arma de fogo desmontada, arma de fogo defeituosa, potencial lesivo, perigo abstrato.

## **LISTAS DE SIGLAS**

ART	– Artigo
CP	– Código Penal
CPP	– Código de Processo Penal
SINARM	– Sistema Nacional de Armas
STF	– Superior Tribunal Federal
STJ	– Superior Tribunal de Justiça
PPL	– Pena Privativa de Liberdade
R-105	– Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados



## SUMÁRIO

<b>RESUMO</b>	<b>6</b>
<b>LISTA DE SIGLAS</b>	<b>7</b>
<b>1 INTRODUÇÃO</b>	<b>9</b>
<b>2 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS LEGISLAÇÕES REFERENTES A POSSE E USO DE ARMA DE FOGO ATÉ O ADVENTO DA LEI N. 9.347-1997</b>	<b>11</b>
2.1 AS ORDENAÇÕES FILIPINAS	11
2.2 CÓDIGO CRIMINAL DO IMPÉRIO DO BRASIL	13
2.3 CÓDIGO PENAL DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL – DECRETO N. 847, DE 11 DE OUTUBRO DE 1890	14
2.4 DECRETO N. 24.602, DE 06 DE JULHO DE 1934 E O DECRETO LEI N. 3.688, DE 03 DE OUTUBRO DE 1941	17
2.5 LEI N. 9437, DE 20 DE FEVEREIRO DE 1997	18
<b>3 O ESTATUTO DO DESARMAMENTO – LEI N. 10.826 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003</b>	<b>20</b>
3.1 POSSE X PORTE	22
3.1.1 Arma de Uso Restrito x Arma de Uso Permitido	22
3.1.2 Posse Irregular De Arma De Fogo De Uso Permitido - Art. 12	25
3.1.2.1 Objeto jurídico	25
3.1.2.2 Sujeito ativo e passivo	25
3.1.2.3 Objeto material	26
3.1.2.4 Elemento normativo do tipo	26
3.1.3 Porte Ilegal De Arma De Fogo De Uso Permitido - Art. 14	26
3.1.3.1 Objeto jurídico	26
3.1.3.2 Sujeito ativo e passivo	27
3.1.3.3 Objeto material	28
3.1.3.4 Elemento normativo do tipo	28
3.1.4 Posse Ou Porte Ilegal De Arma De Fogo De Uso Restrito - Art. 16	28
3.1.4.1 Objeto jurídico	28
3.1.4.2 Sujeito ativo e passivo	29
3.1.4.3 Objetos materiais	30

3.1.4.4 Elemento normativo do tipo -----	
31	
3.2 DO TIPO E DA TIPICIDADE COM BASE NA LEI N. 10.826-2003 -----	
31	
3.2.1 Tipicidade Formal e Material -----	
32	
<b>4 POSSE- PORTE DE ARMA DESMUNICIADA, DESMONTADA E DEFEITUOSA –</b>	
<b>A EXISTENCIA OU NÃO DOS CRIMES PREVISTOS NA LEI N. 10.826-2003 -----</b>	
<b>34</b>	
4.1 CRIME DE PERIGO ABSTRATO E PERIGO COLETIVO (COMUM) -----	34
4.2 POTENCIALIDADE LESIVA DA ARMA DE FOGO DESMUNICIADA,	
DESMONTADA E DEFEITUOSA -----	36
4.3 DO PRINCÍPIO DA OFENSIVIDADE-LESIVIDADE -----	
38	
4.4 EFICÁCIA DA ARMA DE FOGO DESMUNICIADA, DESMONTADA E	
DEFEITUOSA -----	40
<b>5 CONCLUSÃO -----</b>	<b>59</b>
<b>REFERÊNCIAS -----</b>	<b>62</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo principal analisar (a) tipicidade dos crimes de porte/posse de arma de fogo, previstos nos artigos 12, 14 e 16, da Lei n.º 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), quando a arma de fogo está desmuniada, desmontada e defeituosa.

Estes crimes são classificados como de perigo abstrato e coletivo, concluindo que para a incidência do delito basta a presunção de perigo, a qual não precisa ser provada, sendo esta presunção absoluta (*iuris et de iure*), ou seja, o perigo já está previsto pelo legislador, independente da produção de um resultado naturalístico.

Os tipos penais objetos de estudo, são normas penais em branco heterogênea, sendo essas conceituadas como normas em que sua eficácia está condicionada à existência de outras espécies normativas, tais como: leis, regulamentos, portarias, etc.

Deste modo, é necessário não só a análise dos referidos dispositivos, bem como de uma norma regulamentadora, a qual é disciplinada pelo Decreto Lei n.º 3665/2000, que conceitua o elemento material - arma de fogo - dos dispositivos acima mencionados. O estudo analisa qual é o elemento considerado pela jurisprudência e doutrina como essencial para se verificar a subsunção da conduta do agente ao tipo penal.

Destarte, no que tange a relevância do tema abordado, há de se verificar que em se tratando dos referidos crimes dispostos no Estatuto do Desarmamento, é imprescindível a apreciação da norma regulamentadora, vez que são normas penais em branco, para garantir assim o princípio da legalidade e uma justa e proporcional punição.

Assim, a simples leitura dos dispositivos 12, 14 e 16 da Lei n.º 10826/2003 remonta-se ao entendimento que, para a conduta do agente se amoldar ao tipo penal, é preciso que este realize um dos verbos descritos na norma penal incriminadora com uma arma de fogo. Porém, se o agente é interpelado com uma arma de fogo desmuniada, desmontada e defeituosa, responderá pelos delitos previstos nos referidos dispositivos? Qual a potencialidade lesiva desses artefatos, que faça jus as mesmas sanções contidas nos tipos penais acima mencionados? É por intermédio dessas indagações que será desenvolvido o presente trabalho.

O presente trabalho foi dividido em três capítulos para que assim seja possível entender, dentro do contexto jurídico, qual posição adotada pelos tribunais e o entendimento majoritário aplicado em cada caso concreto.

No primeiro capítulo, é realizado um breve panorama histórico sobre a evolução ao longo dos anos, das legislações referentes à posse e o uso de arma de fogo, e das penalidades aplicadas, até o advento da Lei n.º 9.437/1997, esta expressamente revogada pela Lei n.º 10.826/2003.

No segundo capítulo, é analisado os tipos penais dos artigos 12 (posse irregular de arma de fogo de uso permitido), 14 (porte ilegal de arma de fogo de uso permitido) e 16 (posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito) da Lei n.º 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento) e suas características peculiares.

Posteriormente, no terceiro capítulo é exposto o tema do trabalho “Posse/Porte de Arma de Fogo Desmuniada, Desmontada e Defeituosa”, problema da análise, verificando à luz da doutrina, princípios e jurisprudências, quanto a incidência ou não de crime, nos casos concretos.

Para tanto, o método utilizado para realizar este trabalho foi a pesquisa bibliográfica, doutrina, jurisprudência e artigos relacionados ao tema, bem como de legislação vigente, quais sejam: A Lei n.º 10826/2003 e o Decreto n.º 3665/2000.

## 2 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS LEGISLAÇÕES REFERENTES A POSSE E USO DE ARMA DE FOGO ATÉ O ADVENTO DA LEI N. ° 9.437/1997

### 2.1 AS ORDENAÇÕES FILIPINAS (1630 - 1830)

A União das Ordenações Manuelinas (1521) juntamente com as leis extravagantes em vigência durante o período do Brasil Colônia, no reinado de Felipe I, em 1595, teve como resultado a Ordenações Filipinas, que entrou em vigor, em 1603, no reinado de Felipe II, permanecendo até o ano de 1830.<sup>1</sup>

A norma editada era composta por cinco livros divididos em títulos e capítulos, a qual possuía a estrutura dos Decretais de Gregório IX, tendo a divisão destes livros da seguinte forma: (I) Direito Administrativo e Organização Judiciária; (II) Direito dos Eclesiásticos, do Rei, dos Fidalgos e dos Estrangeiros; (III) Processo Civil; (IV) Direito Civil e Direito Comercial; (V) Direito Penal e Processo Penal.<sup>2</sup>

No livro V, o qual era responsável pelo Direito Penal e Processo Penal, trazia no título LXXX: Das armas que são defesas, e quando se devem perder<sup>3</sup>, com o seguinte texto:

[...] defendemos, que pessoa alguma, não traga em qualquer parte de nossos Reinos, péla de chumbo, nem de ferro, nem de pedra feitiça, e sendo achado com ela, seja preso, e até na cadeia hum mez, e pague quatro mil réis, e mais seja açoitado publicamente com baraço, e pregão pela cidade, vella, ou lugar onde for achado. E sendo pessoa de qualidade em que não caibão açoites, além das sobreditas penas, será degradado para Africa por dois anos.<sup>4</sup>

<sup>1</sup> MACIEL, José Fabio Rodrigues. Ordenações Filipinas – considerável influência no direito brasileiro. **Jornal Carta Forense**, São Paulo, 04 set. 2006. Disponível em: <<http://cartaforense.com.br/r/conteudo/colunas/ordenacoes-filipinas--consideravel-influencia-no-direito-brasileiro/484>>. Acesso em 07 set. 2017.

<sup>2</sup> MACIEL, José Fabio Rodrigues. Ordenações Filipinas – considerável influência no direito brasileiro. **Jornal Carta Forense**, São Paulo, 04 set. 2006. Disponível em: <<http://cartaforense.com.br/r/conteudo/colunas/ordenacoes-filipinas--consideravel-influencia-no-direito-brasileiro/484>>. Acesso em 07 set. 2017.

<sup>3</sup> ALEIXO, Márcio Santos; BEHR, Guilherme Antônio. Desarmamento no Brasil: Lei 9.437/97 x Lei 10.826/2003. **Revista Brasileira de Criminalística**.v.4, n.1 p.12-18,2015. Disponível em: <<http://rbc.org.br/ojs/index.php/rbc/article/view/78/0>>. Acesso em 07 set. 2017.

<sup>4</sup> ALMEIDA, Candido Mendes de. **Ordenações e Leis do Reino de Portugal**. Rio de Janeiro: Typ. do Instituto Philomathico. 5º Livro das Ordenações, 1870. p. 1226. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/242733>. Acesso em 07 set. 2017.

Assim, no referido texto, era apenado com multa e açoitado publicamente com barço (laço de força), o indivíduo que trazia em qualquer parte do Reino, arma de péla de chumbo<sup>5</sup>, ferro ou de pedra feitiça, <sup>6</sup> e aqueles a quem, por nascimento não caiba açoites, seria degradado para África pelo período de dois anos.<sup>7</sup>

Destaca-se que nas Ordenações Filipinas, as penas aplicadas eram consideradas severas, e desproporcionais com o delito praticado, destacando-se o desterro, perdimento, o banimento, os açoites em público, morte atroz (esquartejamento), e morte natural (força).<sup>8</sup>

A parte do direito penal e do processo penal do livro V, das Ordenações Filipinas, tinha como objetivo intimidar os indivíduos, expandindo terror através das atrocidades, torturas e o modo como realizam as execuções daqueles que eram condenados.<sup>9</sup>

Conforme os fatores sociais, a religião e nacionalidade, o tratamento no momento da aplicação da pena se dava de forma desigual, entre os nobres, plebeus, judeus e os mouros, sendo que aqueles acabavam não respondendo pelo crime, enquanto os desafortunados recebiam as penalidades, como castigo, tortura pública até a morte.<sup>10</sup>

Desta forma, diante deste contexto ocorreram algumas mudanças, no que tange as penas descritas nas Ordenações Filipinas, bem como em seus textos, sendo que a tortura e a mutilação de cadáveres foram abolidas com o advento da

---

<sup>5</sup> Péla de chumbo, nem de ferro. Hoje escrevemos pélla, bala de chumbo ou de ferro: também se chamava péllota. Era arma que se trazia, e com que se dava, ou atirava; e andando presa n'uma corda, se recolhia outra vez (Moraes – dec art. Pélla). (ALMEIDA, Candido Mendes de. **Ordenações e Leis do Reino de Portugal**. Rio de Janeiro: Typ. do Instituto Philomathico. 5º Livro das Ordenações, 1870. p. 1226. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/242733>. Acesso em 07 set. 2017.)

<sup>6</sup> Pedra feitiça, i. e. preparada com artifício como arma offensiva. (ALMEIDA, Candido Mendes de. **Ordenações e Leis do Reino de Portugal**. Rio de Janeiro: Typ. do Instituto Philomathico. 5º Livro das Ordenações, 1870. p. 1226. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/242733>. Acesso em 07 set. 2017.)

<sup>7</sup> ALEIXO, Márcio Santos; BEHR, Guilherme Antônio. Desarmamento no Brasil: Lei 9.437/97 x Lei 10.826/2003. **Revista Brasileira de Criminalística**.v.4, n.1 p.12-18, 2015. Disponível em: <<http://rbc.org.br/ojs/index.php/rbc/article/view/78/0>>. Acesso em 07 set. 2017.

<sup>8</sup> MACIEL, José Fabio Rodrigues. Ordenações Filipinas – considerável influência no direito brasileiro. **Jornal Carta Forense**, São Paulo, 04 set. 2006. Disponível em: <<http://cartaforense.com.br/r/conteudo/colunas/ordenacoes-filipinas--consideravel-influencia-no-direito-brasileiro/484>>. Acesso em 07 set. 2017.

<sup>9</sup> LOPES, Beatrice. O livro do terror em a Lei do “morra por ello”. Disponível em: <<https://beatricee.jusbrasil.com.br/artigos/111691326/o-livro-do-terror-em-a-lei-do-morra-por-ello>> Acesso em: 08 set. 2017.

<sup>10</sup> LOPES, Beatrice. O livro do terror em a Lei do “morra por ello”. Disponível em: <<https://beatricee.jusbrasil.com.br/artigos/111691326/o-livro-do-terror-em-a-lei-do-morra-por-ello>> Acesso em: 08 set. 2017.

primeira Constituição da República de 1824, surgindo assim, em 1830, o Código Criminal do Império.<sup>11</sup>

## 2.2 CÓDIGO CRIMINAL DO IMPÉRIO DO BRASIL (1830 – 1891)

O Código Criminal do Império substituiu o Livro V - Direito Penal e Processo Penal, das Ordenações Filipinas, vigorando no período de 1830 até 1891, tendo como base fundamental, a justiça e a equidade. Conforme disposição legal contida no art. 179, XIII, da Constituição Política do Império do Brasil, de 1824<sup>12</sup>:

Art. 179 A inviolabilidade dos Direitos Cívicos, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império, pela maneira seguinte. **XVIII. Organizar-se-ha quanto antes um Código Civil, e Criminal, fundado nas sólidas bases da Justiça, e Equidade.** (grifo nosso)<sup>13</sup>

Além disso, o Código Criminal eliminou em seus dispositivos a tortura, o esquartejamento, e a exposição de corpos, contudo manteve a pena de morte para crimes considerados graves, como o homicídio e para revoltas escravas.<sup>14</sup>

Visando uma melhor organização, o referido código foi dividido em quatro partes, quais sejam, primeira parte (I) - Dos crimes; segunda parte (II) - Dos crimes públicos; terceira parte (III) - Dos crimes particulares; quarta parte (IV) – Dos crimes

<sup>11</sup> LOPES, Beatrice. O livro do terror em a Lei do “morra por ello”. Disponível em: <<https://beatricee.jusbrasil.com.br/artigos/111691326/o-livro-do-terror-em-a-lei-do-morra-por-ello>> Acesso em: 08 set. 2017.

<sup>12</sup> SOUZA, Braz Florentino Henriques de. **Código Criminal do Império anotado com as leis, decretos, avisos e portarias publicados desta a sua data até o presente.** Direito penal. Recife: Typographia Universal. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/221763>> Acesso em 07. Set. 2017.

<sup>13</sup> BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil**, de 25 de março de 1824. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm)> Acesso em 08 de set. 2017.

<sup>14</sup> LOPES, Beatrice. O livro do terror em a Lei do “morra por ello”. Disponível em: <<https://beatricee.jusbrasil.com.br/artigos/111691326/o-livro-do-terror-em-a-lei-do-morra-por-ello>> Acesso em: 08 set. 2017.

policiais. Na parte quarta, dos crimes policiais, o capítulo V, que trata do uso das armas defesas, tinha os seguintes artigos: <sup>15</sup>

Art. 297. Usar de armas offensivas, que forem prohibidas. Penas - de prisão por quinze a sessenta dias, e de multa correspondente á metade do tempo, até da perda das armas.

Art. 298. Não incorrerão nas penas do artigo antecedente:

1º Os Officiaes de Justiça, andando em diligencia.

2º Os Militares da primeira e segunda linha, e ordenanças, andando em diligencia, ou em exercicio na fórmula de seus regulamentos.

3º Os que obtiverem licença dos Juizes de Paz.

Art. 299. As Camaras Municipaes declararão em editaes, quaes sejam as armas offensivas, cujo uso poderão permittir os Juizes de Paz; os casos, em que as poderão permittir; e bem assim quaes as armas offensivas, que será licito trazer, e usar sem licença aos occupados em trabalhos, para que ellas forem necessarias.<sup>16</sup>

O artigo 297, em seu tipo penal traz a descrição do indivíduo que faz uso de armas ofensivas proibidas, sendo este apenado com prisão pelo período de 15 a 60 dias e multa, tendo como consequência a perda do artefato. Contudo, no que tange ao artigo 298, para os oficiais de justiça, militares em diligência e aqueles autorizados pelos juízes de paz, a conduta era permitida, não incorrendo estes nas penalidades previstas. <sup>17</sup>

Verifica-se que com o surgimento do Código Criminal do Império do Brasil, as penas de açoites realizados com baraço (laço de força), publicamente, penas de pregão pela cidade Vella (onde o réu, depois de morto, era levado ao lugar mais público e populosos da cidade, esquartejado e pregado em postes), e o banimento, antes previstas nas Ordenações Filipinas, referentes às armas, foram substituídas por penas mais brandas.<sup>18</sup>

De acordo, com o dispositivo no artigo 179, XIX, da Constituição do Império, de 1824, era assegurada como garantia aos cidadãos brasileiros a inviolabilidade

<sup>15</sup> SOUZA, Braz Florentino Henriques de. **Código Criminal do Império anotado com as leis, decretos, avisos e portarias publicados desta a sua data até o presente**. Direito penal. Recife: Typographia Universal. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/221763>> Acesso em 07. Set. 2017.

<sup>16</sup> BRASIL. **Código Criminal do Império do Brazil**, de 16 de dezembro de 1830. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm)>. Acesso em 08 set. 2017.

<sup>17</sup> ALEIXO, Márcio Santos; BEHR, Guilherme Antônio. Desarmamento no Brasil: Lei 9.437/97 x Lei 10.826/2003. **Revista Brasileira de Criminalística**.v.4, n.1 p.12-18, 2015. Disponível em: <<http://rbc.org.br/ojs/index.php/rbc/article/view/78/0>>. Acesso em 07 set. 2017.

<sup>18</sup> LOPES, Beatrice. O livro do terror em a Lei do “morra por ello”. Disponível em: <<https://beatricee.jusbrasil.com.br/artigos/111691326/o-livro-do-terror-em-a-lei-do-morra-por-ello>> Acesso em: 08 set. 2017.



dos direitos civis, abolindo qualquer tipo de açoites, tortura e penas cruéis, conforme texto constitucional:

Art. 179 (...).

**XIX. Desde já ficam abolidos os açoites, a tortura, a marca de ferro quente, e todas as mais penas cruéis.** (grifo nosso)<sup>19</sup>

Contudo, verifica-se que embora o Código Criminal supra, tenha alterado a descrição do tipo penal das Ordenações Filipinas, introduzindo penalidades “mais brandas” (prisão pelo período de 15 a 60 dias, multa e perda da arma), como nova concepção em termos de punição, ainda, não deixou de considerar a pena de morte, pena de galés, e a prisão perpetua<sup>20</sup> conforme previsto no título II – Das Penas, capítulo I, o qual, trata da qualidade das penas, e da maneira como se hão de impor, e cumprir.<sup>21</sup>

Tendo no dispositivo do artigo 44, do referido código criminal, a definição de pena de galés:

Art. 44. A pena de galés sujeitará os réos a andarem com calceta no pé, e corrente de ferro, juntos ou separados, e a empregarem-se nos trabalhos publicos da provincia, onde tiver sido commettido o delicto, á disposição do Governo. <sup>22</sup>

Outro ponto relevante a analisar é a questão de que, as penas acima mencionadas, eram aplicadas especialmente para os escravos. Criando assim, a necessidade de implementar outro código, que fosse instaurada a universalidade no âmbito da lei penal. <sup>23</sup>

<sup>19</sup> BRASIL. **Constituição Política do Império do Brazil**, de 25 de março de 1824. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm)> Acesso em 08 de set. 2017.

<sup>20</sup> ALVAREZ, Marcos César. SALLA, Fernando. SOUZA, Luis Antonio F. **A Sociedade e a Lei: O Código Penal de 1890 e as novas tendências penais na primeira república**. Disponível em: <<http://nevsp.org/downloads/down113.pdf>>. Acesso em 09 de set. 2017.

<sup>21</sup> ALVAREZ, Marcos César. SALLA, Fernando. SOUZA, Luis Antonio F. **A Sociedade e a Lei: O Código Penal de 1890 e as novas tendências penais na primeira república**. Disponível em: <<http://nevsp.org/downloads/down113.pdf>>. Acesso em 09 de set. 2017

<sup>22</sup> BRASIL. Código Criminal do Império, de 16 de dezembro de 1830. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm)> Acesso em: 11 set. 2017.

<sup>23</sup> ALVAREZ, Marcos César. SALLA, Fernando. SOUZA, Luis Antonio F. **A Sociedade e a Lei: O Código Penal de 1890 e as novas tendências penais na primeira república**. Disponível em: <<http://nevsp.org/downloads/down113.pdf>>. Acesso em 09 de set. 2017

### 2.3 CÓDIGO PENAL DO ESTADO UNIDOS DO BRASIL - DECRETO Nº 847, DE 11 DE OUTUBRO DE 1890

No período da promulgação do Código Penal dos Estados Unidos do Brasil de 1890, o país passava por transformações sociais e políticas na sociedade recém-saída da escravidão<sup>24</sup>, todavia, seja de grande relevância a referida época, o que se pretende analisar neste contexto, é a legislação penal vigente, referente as alterações dos tipos penais no tocante as armas de fogo.

Verifica-se que o Código Penal de 1890 acrescentou um dispositivo legal, inserindo como uma das circunstâncias agravantes o fato do indivíduo praticar algum delito, utilizando arma, conforme disposição legal<sup>25</sup>:

Art. 39. São circunstancias agravantes

§ 5º **Ter o delinquente superioridade em** sexo, força ou **armas**, de modo que o ofendido não pudesse defender-se com probabilidade de repelir a ofensa. (grifo nosso)<sup>26</sup>

Além da agravante acima mencionada, o Código de 1890, no livro III, capítulo V, o qual possuía o seguinte título: Do Fabrico e Uso das Armas, nos artigos 376 e 377, tipificava como crime a conduta do indivíduo que fabricasse, e utilizasse arma sem licença da autoridade policial, tendo a previsão das seguintes penalidades:<sup>27</sup>

<sup>24</sup> ALVAREZ, Marcos César. SALLA, Fernando. SOUZA, Luis Antonio F. **A Sociedade e a Lei: O Código Penal de 1890 e as novas tendências penais na primeira república**. Disponível em: <<http://nevusp.org/downloads/down113.pdf>>. Acesso em 09 de set. 2017.

<sup>25</sup> ALEIXO, Márcio Santos; BEHR, Guilherme Antônio. Desarmamento no Brasil: Lei 9.437/97 x Lei 10.826/2003. **Revista Brasileira de Criminalística**.v.4, n.1 p.12-18, 2015. Disponível em: <<http://rbc.org.br/ojs/index.php/rbc/article/view/78/0>>. Acesso em 09 set. 2017

<sup>26</sup> BRASIL. **Decreto nº 847**, de 11 de outubro de 1890. Código Penal dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em 09 de set. 2017.

<sup>27</sup> ALEIXO, Márcio Santos; BEHR, Guilherme Antônio. Desarmamento no Brasil: Lei 9.437/97 x Lei 10.826/2003. **Revista Brasileira de Criminalística**.v.4, n.1 p.12-18, 2015. Disponível em: <<http://rbc.org.br/ojs/index.php/rbc/article/view/78/0>>. Acesso em 09 set. 2017

Art. 376. Estabelecer, sem licença do Governo, fábrica de armas, ou pólvora: Penas – de perda, para a Nação, dos objetos apreendidos e multa de 200\$ a 500\$000.

Art. 377. Usar de armas ofensivas sem licença da autoridade policial: Pena – de prisão cellualar por 15 a 60 dias. Parágrafo único. São isentos de pena: 1º, os agentes da autoridade publica, em diligencia ou serviço; 2º, os oficiais e praças do Exército, da Armada e da Guarda Nacional, na conformidade dos seus regulamentos<sup>28</sup>.

A penalidade prevista no art. 376, para o indivíduo que praticasse a conduta, seria perda do objeto e multa. Já para aquele que fizesse uso de arma, seria apenado de 15 (quinze) a 60 (sessenta) dias.<sup>29</sup>

#### 2.4 O DECRETO Nº 24.602, DE 06 DE JULHO DE 1934 E O DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 03 DE OUTUBRO DE 1941

O Decreto 24.602/1934 dispõe sobre instalação e fiscalização de fábricas e comércio de armas de munições, explosivos, produtos químicos agressivos e matérias correlatas.<sup>30</sup>

Por conseguinte, o Decreto-Lei n º 3.688, de 1941, denominado Lei das Contravenções Penais, em sua Parte Especial, tipificava como contravenção, os verbos descritos no tipo, quais sejam: fabricar, importar, exportar, ter em depósito ou vender armas, sem permissão da autoridade, além de inserir pela primeira vez o porte de arma como infração penal, conforme os seguintes artigos<sup>31</sup>:

**Art. 18. Fabricar, importar, exportar, ter em depósito ou vender, sem permissão da autoridade, arma ou munição:**

<sup>28</sup> BRASIL. **Decreto nº 847**, de 11 de outubro de 1890. Código Penal dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em 09 de set. 2017.

<sup>29</sup> ALEIXO, Márcio Santos; BEHR, Guilherme Antônio. Desarmamento no Brasil: Lei 9.437/97 x Lei 10.826/2003. **Revista Brasileira de Criminalística**.v.4, n.1 p.12-18, 2015. Disponível em: <<http://rbc.org.br/ojs/index.php/rbc/article/view/78/0>>. Acesso em 09 set. 2017

<sup>30</sup> BRASIL. **Decreto nº 24.602**, de 06 de julho de 1934. Dispõem sobre instalação e fiscalização de fábricas e comércio de armas munições, explosivos, produtos químicos agressivos e matérias correlatas. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/d24602.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d24602.htm)>. Acesso em 10 de set. 2017.

<sup>31</sup> ALEIXO, Márcio Santos; BEHR, Guilherme Antônio. Desarmamento no Brasil: Lei 9.437/97 x Lei 10.826/2003. **Revista Brasileira de Criminalística**.v.4, n.1 p.12-18, 2015. Disponível em: <<http://rbc.org.br/ojs/index.php/rbc/article/view/78/0>>. Acesso em 09 set. 2017

Pena – prisão simples, de três meses a um ano, ou multa, de um a cinco contos de réis, ou ambas cumulativamente, se o fato não constitui crime contra a ordem política ou social.

Art. 19. **Trazer consigo arma fora de casa ou de dependência desta, sem licença da autoridade:**

Pena – prisão simples, de quinze dias a seis meses, ou multa, de duzentos mil réis a três contos de réis, ou ambas cumulativamente. (grifo nosso).<sup>32</sup>

Assim, mesmo sendo uma contravenção penal, com pena simples, o intuito do legislador ao tipificar o porte de arma, era de reprimir a delinquência, bem como, proibir que o indivíduo andasse armado.<sup>33</sup>

Devido as pressões sociais realizadas por organizações não governamentais, e o aumento da violência, o Estado através dos congressistas visando restringir o acesso às armas de fogo, implantou na década de 1990, a Lei 9.437/97, conhecida como Sistema Nacional de Registro de Armas.<sup>34</sup>

## 2.5 A LEI N.º 9.437/97, DE 20 DE FEVEREIRO DE 1.997.

Foi promulgada em 20 de fevereiro de 1997, a Lei n.º 9.437/97, que institui o Sistema Nacional de Armas – SINARM, estabelecendo condições para o registro e para o porte de arma de fogo, tendo como principal escopo, a redução da criminalidade com o uso de armas de fogo.<sup>35</sup>

A referida lei também inaugurou a Política Nacional de Controle de Armas de Fogo, instituindo um novo ramo dentro do Direito Público: Direito das Armas; bem como tornou o registro obrigatório, porém não definiu o significado do termo; isentou do registro as armas consideradas obsoletas; dentre outros, criminalizou o porte de arma e outras condutas consideradas de maior poder ofensivo.<sup>36</sup>

No que tange, a lei supra, trouxe vários avanços referentes aos temas acima mencionados, todavia, durante a sua vigência foi alvo de várias críticas, uma vez

<sup>32</sup> BRASIL. **Decreto nº 3.688**, de 03 de outubro de 1941. Lei das Convenções Penais. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3688.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3688.htm)>. Acesso em: 10 de set. 2017.

<sup>33</sup> ALEIXO, Márcio Santos; BEHR, Guilherme Antônio. Desarmamento no Brasil: Lei 9.437/97 x Lei 10.826/2003. Revista Brasileira de Criminalística.v.4, n.1 p.12-18, 2015. Disponível em: <<http://rbc.org.br/ojs/index.php/rbc/article/view/78/0>>. Acesso em 09 set. 2017

<sup>34</sup> FACCIOLLI, Ângelo Fernando. Lei das Armas de Fogo. Curitiba: Juruá, 2006, p. 164.

<sup>35</sup> FACCIOLLI, Ângelo Fernando. Lei das Armas de Fogo. Curitiba: Juruá, 2006, p. 12.

<sup>36</sup> FACCIOLLI, Ângelo Fernando. Lei das Armas de Fogo. Curitiba: Juruá, 2006, p. 13.

que os tipos penais foram considerados, desconexos e confusos, além de não responder ao anseio da sociedade, que buscava uma efetiva redução da violência armada.<sup>37</sup>

Um dos pontos de grande relevância e discussão era a redação do art. 10, da Lei n.º 9.437/97, com seus parágrafos e incisos, o qual revogou os artigos 18 e 19, do Decreto-Lei n.º 3.688/1941<sup>38</sup>, trazendo em seu tipo penal, as seguintes condutas:<sup>39</sup>

Art. 10. Possui, deter, portar, fabricar, adquirir, vender, alugar, expor à venda ou fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda e ocultar arma de fogo, de uso permitido, sem a autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Pena – detenção de um a dois anos e multa.<sup>40</sup>

Ademais, verifica-se que o art. 10, deixou de considerar no tipo penal os verbos importar e exportar, os quais estavam previstos no art. 18, do Decreto-Lei n.º 3.688/1941.<sup>41</sup> Cabe lembrar a redação do art. 18, já mencionado:

Art. 18. Fabricar, **importar**, **exportar**, ter em depósito ou vender, sem permissão da autoridade, arma ou munição: Pena – prisão simples, de três meses a um ano, ou multa, de um a cinco contos de réis, ou ambas cumulativamente, se o fato não constitui crime contra a ordem política ou social.<sup>42</sup>

Considerando assim, que o indivíduo que importava está adquirindo, e o que exportava agora vende, remete ou fornece.<sup>43</sup>

Desta forma, com o intuito de responder aos anseios da sociedade, foi criada a Lei n.º 10.826/2003, com o objetivo de remodelar o sistema corrigindo pontos considerados falhos e desconexos, tendo aprimorado a redação dos tipos penais.<sup>44</sup>

<sup>37</sup> FACCIOLLI, Ângelo Fernando. Lei das Armas de Fogo. Curitiba: Juruá, 2006, p. 165.

<sup>38</sup> FACCIOLLI, Ângelo Fernando. Lei das Armas de Fogo. Curitiba: Juruá, 2006, p. 14.

<sup>39</sup> FACCIOLLI, Ângelo Fernando. Lei das Armas de Fogo. Curitiba: Juruá, 2006, p. 14

<sup>40</sup> BRASIL. Lei n.º 9.437, de 20 de fevereiro de 1997. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9437.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9437.htm)>. Acesso em: 10 de set. 2017.

<sup>41</sup> SANTOS, Vitor Condorelli dos. **A Lei 9.437/1997: Arma de Fogo**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/1026/a-lei-9437-97-arma-de-fogo>>. Acesso em 10 de set. 2017.

<sup>42</sup> BRASIL. Lei n.º 9.437, de 20 de fevereiro de 1997. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9437.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9437.htm)>. Acesso em: 10 de set. 2017.

<sup>43</sup> SANTOS, Vitor Condorelli dos. **A Lei 9.437/1997: Arma de Fogo**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/1026/a-lei-9437-97-arma-de-fogo>>. Acesso em 10 de set. 2017.

<sup>44</sup> FACCIOLLI, Ângelo Fernando. Lei das Armas de Fogo. Curitiba: Juruá, 2006, p. 19

### **3 O ESTATUTO DO DESARMAMENTO – LEI N. ° 10.826 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003**

A Lei n.º 10.826/2003 conhecida como Estatuto do Desarmamento revogou a Lei n.º 9.437, de 20 de fevereiro de 1997 (antiga Lei de Armas de Fogo)<sup>45</sup>, sendo publicada em 23 de dezembro de 2003. O propósito de sua criação era reduzir os altos índices de crimes em que há emprego de arma de fogo, contendo em seu diploma legal, mecanismos sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição.<sup>46</sup>

O Estatuto do Desarmamento foi dividido em seis capítulos, quais sejam: (I) Do Sistema Nacional de Armas; (II) Do Registro; (III) Do Porte; (IV) Dos Crimes e das Penas; (V) Disposições Gerais, e (VI) Disposições Finais.

Pautado no propósito da referida lei, a partir do Estatuto, institucionalizou-se uma campanha pelo desarmamento, isto é, os proprietários ou possuidores de armas de fogo, com ou sem registro, poderiam entregá-las a Autoridade Policial, sendo indenizados.<sup>47</sup>

Foram necessárias inúmeras campanhas para conscientização da população, contudo, em 2005, o governo promoveu referendo popular tratando sobre a proibição da comercialização de armas de fogo e munições, contudo, teve como resultado negativo à referida medida, vez que foi rejeitada pela maioria do eleitorado, trazendo como consequência a não inclusão do Art. 35, da Lei n. ° 10.826/2003.<sup>48</sup>

---

<sup>45</sup> MARCÃO, Renato. **Estatuto do desarmamento**: Anotações e interpretação jurisprudencial da parte criminal da Lei n. 10,826, de 22 de dezembro de 2003. 1 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2008, p. 01.

<sup>46</sup> SILVA, César Dario Mariano da. **Estatuto do desarmamento**: de acordo com a Lei 10.826/2003, 4. ed. Rio de Janeiro: GZ editora., 2009, p. 01.

<sup>47</sup> Ministério da Justiça e Segurança Pública. Governo Federal. Política Nacional do Desarmamento. Disponível em: < <http://www.justica.gov.br/desarmamento>>. Acesso em 11 de set. 2017.

<sup>48</sup> CORREA, Amanda Zanetin. Estatuto do Desarmamento , perante a Lei 10.826/2003. Disponível em: <<https://amandazanetin.jusbrasil.com.br/artigos/308222824/estatuto-do-desarmamento-perante-a-lei-10826-2003>> Acesso em: 11 set. 2017.

Art. 35. É proibida a comercialização de arma de fogo e munição em todo o território nacional, salvo para as entidades previstas no art. 6º desta Lei. § 1º Este dispositivo, para entrar em vigor, dependerá de aprovação mediante referendo popular, a ser realizado em outubro de 2005. § 2º Em caso de aprovação do referendo popular, o disposto neste artigo entrará em vigor na data de publicação de seu resultado pelo Tribunal Superior Eleitoral<sup>49</sup>.

A Lei n.º 10826/2003 (Estatuto do Desarmamento), com o seu advento trouxe inúmeras mudanças significativas em relação aos temas, de posse, porte, registro, bem como implementou para sua comercialização, critérios mais rigorosos.<sup>50</sup>

Ademais, o acesso às armas lícitas por parte da população civil, bem como por parte de pessoas privadas, por exemplo, agências privadas de segurança, teve critérios rigorosos, haja vista que somente poderiam ser portadas em residências ou no local de trabalho, quando registradas, de acordo com o Art. 5.º, do Estatuto do Desarmamento.<sup>51</sup>

O novo diploma legal excluiu as armas obsoletas, ratificou a obrigatoriedade do registro de armas de fogo, dilatou a criminalização do porte a outras condutas ofensivas, tendo aperfeiçoado a tipificação penal, por fim, manteve e ampliou as competências do Exército do Departamento de Polícia Federal fixadas na Lei n.º 9.437/97.<sup>52</sup>

Vale ressaltar, um ponto importante entre o porte de arma de fogo e o certificado de registro, mencionados no Estatuto do Desarmamento. O Art. 5.º, diz a respeito do certificado de registro de arma de fogo, que é um documento que concede, autoriza o proprietário da arma de mantê-la no interior de sua residência, ou no local de seu trabalho. O porte, por sua vez, é um documento que concede o direito ao indivíduo de portar e transportar a arma de fogo, além das dependências de sua residência. Assim, o indivíduo que porta o artefato bélico sem registro, responderá pelos crimes previstos nos Arts. 14 e Art. 16, da referida lei.<sup>53</sup>

Acima expostos, foram mencionados alguns aspectos e características genéricas da Lei n.º 10.826/2003, as quais abrangem todos os tipos penais, contudo, o presente trabalho tem como objetivo principal a particularidade de cada

<sup>49</sup> BRASIL. **Lei n.º 10.826**, de 22 de dezembro de 2003. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/L10.826.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.826.htm)>. Acesso em: 10 de set. 2017

<sup>50</sup> Ministério da Justiça e Segurança Pública. Governo Federal. Política Nacional do Desarmamento. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/desarmamento>>. Acesso em 11 de set. 2017

<sup>51</sup> Ministério da Justiça e Segurança Pública. Governo Federal. Política Nacional do Desarmamento. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/desarmamento>>. Acesso em 11 de set. 2017

<sup>52</sup> FACCIOLLI, Ângelo Fernando. **Lei das Armas de Fogo**. Curitiba: Juruá, 2006, p. 16 e p. 17.

<sup>53</sup> CORREA, Amanda Zanetin. Estatuto do Desarmamento, perante a Lei 10.826/2003. Disponível em: <<https://amandazanetin.jusbrasil.com.br/artigos/308222824/estatuto-do-desarmamento-perante-a-lei-10826-2003>> Acesso em: 11 set. 2017.

crime previstos nos artigos 12, 14 e 16 da referida lei, para uma melhor compreensão em relação ao tema.

### 3.1 POSSE X PORTE

Antes de adentrar ao estudo dos referidos tipos penais, é necessário diferenciar a posse do porte de arma de fogo. Sendo que responderá pelo delito de posse de arma de fogo, o indivíduo que manter o artefato no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, ou no local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa.<sup>54</sup>

O porte de arma de fogo, por sua vez, consiste em manter o artefato fora da residência ou local de trabalho, e dependência.<sup>55</sup>

#### 3.1.1 Arma De Uso Restrito x Arma De Uso Permitido

Insta salientar, também, a diferenciação de arma de fogo de uso permitido e da arma de fogo de uso restrito. O decreto n.º 5.123/2004, nos artigos 10 e 11, traz a distinção das armas de fogo supra.<sup>56</sup> Vejamos:

##### DA ARMA DE FOGO.

Art. 10. Arma de fogo de uso permitido é aquela cuja utilização é autorizada a pessoas físicas, bem como a pessoas jurídicas, de acordo com as normas do Comando do Exército e nas condições previstas na Lei nº 10.826, de 2003.

Art. 11. Arma de fogo de uso restrito é aquela de uso exclusivo das Forças Armadas, de instituições de segurança pública e de pessoas físicas e

<sup>54</sup> MARCÃO, Renato. **Estatuto do desarmamento**: Anotações e interpretação jurisprudencial da parte criminal da Lei n. 10,826, de 22 de dezembro de 2013. 1 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2008, p. 02.

<sup>55</sup> ACS. Posse x Porte de Arma. TJDFT. 31 jul. 2015. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/direito-facil/posse-x-porte-de-arma>> Acesso: 12 out. 2017.

<sup>56</sup> MARCÃO, Renato. **Estatuto do desarmamento**: Anotações e interpretação jurisprudencial da parte criminal da Lei n. 10,826, de 22 de dezembro de 2013. 1 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2008, pag. 119



jurídicas habilitadas, devidamente autorizadas pelo Comando do Exército, de acordo com legislação específica.<sup>57</sup>

Conforme redação do Decreto n.º 3.665/2000, o artigo 17 do R-105 (Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados), dispõe sobre armas, munições e equipamentos de uso permitido.<sup>58</sup>

Art. 17. São de uso permitido:

- I - Armas de fogo curtas, de repetição ou semiautomáticas, cuja munição comum tenha, na saída do cano, energia de até trezentas libras-pé ou quatrocentos e sete Joules e suas munições, como por exemplo, os calibres .22 LR, .25 Auto, .32 Auto, .32 S&W, .38 SPL e .380 Auto;
- II - Armas de fogo longas raiadas, de repetição ou semiautomáticas, cuja munição comum tenha, na saída do cano, energia de até mil libras-pé ou mil trezentos e cinquenta e cinco Joules e suas munições, como por exemplo, os calibres .22 LR, .32-20, .38-40 e .44-40;
- III - Armas de fogo de alma lisa, de repetição ou semiautomáticas, calibre doze ou inferior, com comprimento de cano igual ou maior do que vinte e quatro polegadas ou seiscentos e dez milímetros; as de menor calibre, com qualquer comprimento de cano, e suas munições de uso permitido;
- IV - Armas de pressão por ação de gás comprimido ou por ação de mola, com calibre igual ou inferior a seis milímetros e suas munições de uso permitido;
- V - Armas que tenham por finalidade dar partida em competições desportivas, que utilizem cartuchos contendo exclusivamente pólvora;
- VI - Armas para uso industrial ou que utilizem projéteis anestésicos para uso veterinário;
- VII - Dispositivos óticos de pontaria com aumento menor que seis vezes e diâmetro da objetiva menor que trinta e seis milímetros;
- VIII - Cartuchos vazios, semi-carregados ou carregados a chumbo granulado, conhecidos como "cartuchos de caça", destinados a armas de fogo de alma lisa de calibre permitido;
- IX - Blindagens balísticas para munições de uso permitido;
- X - Equipamentos de proteção balística contra armas de fogo de porte de uso permitido, tais como coletes, escudos, capacetes, etc; e
- XI - veículo de passeio blindado.<sup>59</sup>

O artigo 16, do Decreto n.º 3.665/2000 prevê a descrição das armas de fogo classificadas como de uso restrito, sendo que estes artefatos são considerados de maior poder de destruição e precisão, os quais são utilizados para emprego em operações militar ou policial.<sup>60</sup>

<sup>57</sup> BRASIL. **Decreto nº 5.123**, de 01 de julho de 2004. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5123.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5123.htm)>. Acesso em: 12 out. 2017.

<sup>58</sup> MARCÃO, Renato. **Estatuto do desarmamento**: Anotações e interpretação jurisprudencial da parte criminal da Lei n. 10,826, de 22 de dezembro de 2013. 1 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2008, p. 08.

<sup>59</sup> BRASIL. **Decreto nº 3.665**, de 20 de novembro de 2000. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3665.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3665.htm) - r-105 >. Acesso em: 12 out. 2017.

<sup>60</sup> FACCIOLLI, Ângelo Fernando. **Lei das Armas de Fogo**. Curitiba: Juruá, 2006, p. 184.

Art. 16. São de uso restrito:

I - armas, munições, acessórios e equipamentos iguais ou que possuam alguma característica no que diz respeito aos empregos tático, estratégico e técnico do material bélico usado pelas Forças Armadas nacionais;

II - armas, munições, acessórios e equipamentos que, não sendo iguais ou similares ao material bélico usado pelas Forças Armadas nacionais, possuam características que só as tornem aptas para emprego militar ou policial;

III - armas de fogo curtas, cuja munição comum tenha, na saída do cano, energia superior a (trezentas libras-pé ou quatrocentos e sete Joules e suas munições, como por exemplo, os calibres .357 Magnum, 9 Luger, .38 Super Auto, .40 S&W, .44 SPL, .44 Magnum, .45 Colt e .45 Auto;

IV - armas de fogo longas raiadas, cuja munição comum tenha, na saída do cano, energia superior a mil libras-pé ou mil trezentos e cinqüenta e cinco Joules e suas munições, como por exemplo, .22-250, .223 Remington, .243 Winchester, .270 Winchester, 7 Mauser, .30-06, .308 Winchester, 7,62 x 39, .357 Magnum, .375 Winchester e .44 Magnum;

V - armas de fogo automáticas de qualquer calibre;

VI - armas de fogo de alma lisa de calibre doze ou maior com comprimento de cano menor que vinte e quatro polegadas ou seiscentos e dez milímetros; VII - armas de fogo de alma lisa de calibre superior ao doze e suas munições; VIII - armas de pressão por ação de gás comprimido ou por ação de mola, com calibre superior a seis milímetros, que disparem projéteis de qualquer natureza;

IX - armas de fogo dissimuladas, conceituadas como tais os dispositivos com aparência de objetos inofensivos, mas que escondem uma arma, tais como bengalas-pistola, canetas-revólver e semelhantes;

X - arma a ar comprimido, simulacro do Fz 7,62mm, M964, FAL;

XI - armas e dispositivos que lancem agentes de guerra química ou gás agressivo e suas munições;

XII - dispositivos que constituam acessórios de armas e que tenham por objetivo dificultar a localização da arma, como os silenciadores de tiro, os quebra-chamas e outros, que servem para amortecer o estampido ou a chama do tiro e também os que modificam as condições de emprego, tais como os bocais lança-granadas e outros;

XIII - munições ou dispositivos com efeitos pirotécnicos, ou dispositivos similares capazes de provocar incêndios ou explosões;

XIV - munições com projéteis que contenham elementos químicos agressivos, cujos efeitos sobre a pessoa atingida sejam de aumentar consideravelmente os danos, tais como projéteis explosivos ou venenosos;

XV - espadas e espadins utilizados pelas Forças Armadas e Forças Auxiliares;

XVI - equipamentos para visão noturna, tais como óculos, periscópios, lunetas, etc;

XVII - dispositivos ópticos de pontaria com aumento igual ou maior que seis vezes ou diâmetro da objetiva igual ou maior que trinta e seis milímetros;

XVIII - dispositivos de pontaria que empregam luz ou outro meio de marcar o alvo;

XIX - blindagens balísticas para munições de uso restrito;

XX - equipamentos de proteção balística contra armas de fogo portáteis de uso restrito, tais como coletes, escudos, capacetes, etc; e

XXI - veículos blindados de emprego civil ou militar.<sup>61</sup>

<sup>61</sup> BRASIL. **Decreto nº 3.665**, de 20 de novembro de 2000. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3665.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3665.htm) - r-105 >. Acesso em: 12 out. 2017.

Realizada a distinção dos conceitos acima expostos, introduzir-se a análise dos tipos penais dos artigos 12, 14, e 16, da Lei n. ° 10.826/2003, referentes ao objeto jurídico da tutela penal, que compõe a norma penal, assim como os sujeitos do tipo, o bem jurídico, a natureza jurídica, dentre outras características.

### 3.1.2 Posse Irregular De Arma De Fogo De Uso Permitido - Art. 12

#### 3.1.2.1 Objeto jurídico

O artigo 12 da Lei n. ° 10.826/2003 traz a seguinte redação:

Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa:  
Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.<sup>62</sup>

Percebe-se, portanto, que o objeto jurídico da tutela penal do aludido artigo é a incolumidade pública,<sup>63</sup> que significa evitar o perigo ou risco coletivo, tem relação com a garantia de bem-estar e segurança de pessoas indeterminadas ou de bens diante de situações que possam causar ameaça de danos.<sup>64</sup>

#### 3.1.2.2 Sujeito ativo e passivo

<sup>62</sup>BRASIL. **Lei n. ° 10.826**, de 22 de dezembro de 2003. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/L10.826.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.826.htm)>. Acesso em: 10 de set. 2017

<sup>63</sup> MARCÃO, Renato. **Estatuto do desarmamento: Anotações e interpretação jurisprudencial da parte criminal da Lei n. 10,826, de 22 de dezembro de 2013**. 1 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2008, p. 03.

<sup>64</sup> ACS. Incolumidade Pública. **TJDFT**. 31 jul. 2015. Disponível em:

<<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/direito-facil/incolumidade-publica>> Acesso: 13 out. 2017.

O sujeito ativo é qualquer pessoa, sem a necessidade de este possuir qualidade especial, isto é, trata-se de crime comum, e como sujeito passivo tem-se a coletividade, tratando assim, de crime vago.<sup>65</sup>

Para que o agente incorra no tipo e responda pelo crime de posse irregular de arma de fogo, basta praticar um dos verbos; possuir ou manter, bem como seja o proprietário legal da arma, ou seja, o certificado de registro tem que estar em seu nome. Assim como, não é preciso o agente encontrar-se presente no local no momento da apreensão da arma.<sup>66</sup>

### 3.1.2.3 Objeto material

O artigo 12, da lei supra tem-se como objetos materiais, a arma de fogo, o acessório e munição de uso permitido.<sup>67</sup>

### 3.1.2.4 Elemento normativo do tipo

Em qualquer das modalidades típicas previstas (possuir ou manter sob guarda) é necessário observar o elemento normativo do tipo, pois a configuração do ilícito exige, em complemento, que a conduta tenha sido praticada em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Se o agente possui ou mantém arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em um dos locais indicados no tipo penal, agindo de acordo com determinação legal ou regulamentar, a conduta é atípica.<sup>68</sup>

---

<sup>65</sup> MARCÃO, Renato. **Estatuto do desarmamento**: Anotações e interpretação jurisprudencial da parte criminal da Lei n. 10,826, de 22 de dezembro de 2013. 1 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2008, p. 03-04.

<sup>66</sup> FACCIOLLI, Ângelo Fernando. **Lei das Armas de Fogo**. Curitiba: Juruá, 2006, p. 169.

<sup>67</sup> SILVA, César Dario Mariano da. **Estatuto do desarmamento**: de acordo com a Lei 10.826/2003, 4. ed. Rio de Janeiro: GZ editora., 2009, p. 56

<sup>68</sup> SILVA, César Dario Mariano da. **Estatuto do desarmamento**: de acordo com a Lei 10.826/2003, 4. ed. Rio de Janeiro: GZ editora., 2009, p. 61.

### 3.1.3 Porte Ilegal De Arma De Fogo De Uso Permitido - Art. 14

#### 3.1.3.1 Objeto jurídico

O artigo 14 da Lei n.º 10.826/2003 dispõe:

Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável, salvo quando a arma de fogo estiver registrada em nome do agente.<sup>69</sup>

Portanto, nota-se que o referido artigo possui como objeto jurídico da tutela penal a incolumidade pública; segurança pública e tem como objetivo evitar o cometimento de outros crimes relacionados direta ou indiretamente como o delito de porte de arma de fogo.<sup>70</sup>

#### 3.1.3.2 Sujeito ativo e passivo

Assim como o artigo 12 acima mencionado, o artigo citado também tem como sujeito passivo a coletividade, e ativo qualquer agente. Trata-se de crime de ação

---

<sup>69</sup> BRASIL. **Lei n.º 10.826**, de 22 de dezembro de 2003. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/L10.826.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.826.htm)>. Acesso em: 10 de set. 2017

<sup>70</sup> MARCÃO, Renato. **Estatuto do desarmamento**: Anotações e interpretação jurisprudencial da parte criminal da Lei n. 10,826, de 22 de dezembro de 2013. 1 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2008, p. 48.

múltipla, o qual tem conteúdo variado, sendo classificado doutrinariamente como crime de perigo. Em relação a classificação e natureza jurídica deste crime, será realizado uma análise mais minuciosa do tema.<sup>71</sup>

### 3.1.3.3 Objetos materiais

Os objetos materiais do dispositivo do artigo 14 da Lei n.º 10.826/2003, são a arma de fogo, o acessório ou a munição de uso permitido.<sup>72</sup>

### 3.1.3.4 Elemento normativo do tipo

Em qualquer das modalidades típicas previstas é necessário observar o elemento normativo do tipo, pois a configuração do ilícito exige que a conduta tenha sido praticada sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar <sup>73</sup>.

Havendo autorização, ou estando a conduta em conformidade com determinação legal ou regulamentar, ainda que praticado um dos verbos, é forçoso reconhecer a atipicidade.<sup>74</sup>

## 3.1.4 Posse Ou Porte Ilegal De Arma De Fogo De Uso Restrito - Art. 16

### 3.1.4.1 Objeto jurídico

---

<sup>71</sup> FACCIOLLI, Ângelo Fernando. **Lei das Armas de Fogo**. Curitiba: Juruá, 2006, p. 176.

<sup>72</sup> MARCÃO, Renato. **Estatuto do desarmamento: Anotações e interpretação jurisprudencial da parte criminal da Lei n. 10,826, de 22 de dezembro de 2013**. 1 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2008, p. 55

<sup>73</sup> SILVA, César Dario Mariano da. **Estatuto do desarmamento: de acordo com a Lei 10.826/2003**, 4. ed. Rio de Janeiro: GZ editora., 2009, p. 74

<sup>74</sup> SILVA, César Dario Mariano da. **Estatuto do desarmamento: de acordo com a Lei 10.826/2003**, 4. ed. Rio de Janeiro: GZ editora., 2009, p. 74

Confira-se a redação do artigo 16, da Lei n.º 10.826/2003:

Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I – suprimir ou alterar marca, numeração ou qualquer sinal de identificação de arma de fogo ou artefato;

II – modificar as características de arma de fogo, de forma a torná-la equivalente a arma de fogo de uso proibido ou restrito ou para fins de dificultar ou de qualquer modo induzir a erro autoridade policial, perito ou juiz;

III – possuir, detiver, fabricar ou empregar artefato explosivo ou incendiário, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar;

IV – portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado;

V – vender, entregar ou fornecer, ainda que gratuitamente, arma de fogo, acessório, munição ou explosivo a criança ou adolescente; e

VI – produzir, recarregar ou reciclar, sem autorização legal, ou adulterar, de qualquer forma, munição ou explosivo.<sup>75</sup>

Este dispositivo manteve a mesma estrutura do artigo 14 (posse de arma de fogo de uso permitido), considerando e preservando os núcleos da ação múltipla.<sup>76</sup> Tendo o mesmo objeto jurídico da tutela penal dos artigos supramencionados, qual seja, a incolumidade pública<sup>77</sup>.

#### 3.1.4.2 Sujeito ativo e passivo

O artigo 16, da Lei n.º 10.826/2003, possui como sujeito ativo qualquer pessoa, na medida em que se trata de crime comum, contudo, não exigindo

<sup>75</sup> BRASIL. **Lei n.º 10.826**, de 22 de dezembro de 2003. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/L10.826.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.826.htm)>. Acesso em: 10 de set. 2017

<sup>76</sup> FACCIOLLI, Ângelo Fernando. **Lei das Armas de Fogo**. Curitiba: Juruá, 2006, p. 176.

<sup>77</sup> MARCÃO, Renato. **Estatuto do desarmamento**: Anotações e interpretação jurisprudencial da parte criminal da Lei n. 10,826, de 22 de dezembro de 2013. 1 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2008, p. 114.

nenhuma qualidade especial do agente.<sup>78</sup> O sujeito passivo é a coletividade, assim como nos crimes dos Arts. 12 e 14.<sup>79</sup>

### 3.1.4.3 Objetos materiais

Os objetos materiais do Art. 16, são: a arma de fogo, acessórios e munições de uso proibido ou restrito, enquanto nos artigos 12 e 14, o objeto material é de uso permitido.<sup>80</sup>

O artigo 3º, no LXXX, do Decreto 3.665/2000, tem a seguinte disposição, em relação a expressão uso proibido.<sup>81</sup>

Art. 3º (...)

LXXX - uso proibido: a antiga designação "de uso proibido" é dada aos produtos controlados pelo Exército designados como "de uso restrito";

Em relação à expressão uso restrito, o artigo supra, no inciso LXXXI, prevê a seguinte redação:

LXXXI - uso restrito: a designação "de uso restrito" é dada aos produtos controlados pelo Exército que só podem ser utilizados pelas Forças Armadas ou, autorizadas pelo Exército, algumas Instituições de Segurança, pessoas jurídicas habilitadas e pessoas físicas habilitadas;<sup>82</sup>

---

<sup>78</sup> MARCÃO, Renato. **Estatuto do desarmamento**: Anotações e interpretação jurisprudencial da parte criminal da Lei n. 10,826, de 22 de dezembro de 2013. 1 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2008, p. 115.

<sup>79</sup> SILVA, César Dario Mariano da. **Estatuto do desarmamento**: de acordo com a Lei 10.826/2003, 4. ed. Rio de Janeiro: GZ editora., 2009, p. 92.

<sup>80</sup> MARCÃO, Renato. **Estatuto do desarmamento**: Anotações e interpretação jurisprudencial da parte criminal da Lei n. 10,826, de 22 de dezembro de 2013. 1 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2008, p. 116.

<sup>81</sup> MARCÃO, Renato. **Estatuto do desarmamento**: Anotações e interpretação jurisprudencial da parte criminal da Lei n. 10,826, de 22 de dezembro de 2013. 1 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2008, p. 121.

<sup>82</sup> BRASIL. **Decreto nº 3.665**, de 20 de novembro de 2000. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3665.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3665.htm) - r-105 >. Acesso em: 12 out. 2017.



O agente que realizar um dos verbos contidos na norma penal incriminadora (possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo), responderá pelo delito, com pena de reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa, vez que os objetos de uso proibido ou restrito possuem poder superior ao de uso permitido.<sup>83</sup>

#### 3.1.4.4 Elemento normativo do tipo

Da mesma maneira, para a configuração penal, é necessário que a conduta tenha sido praticada sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, uma vez que havendo autorização, ou estando a conduta amparada por determinação legal, não haverá a incidência do crime.<sup>84</sup>

### 3.2 DO TIPO E DA TIPICIDADE COM BASE NA LEI N. ° 10.826/2003

Para entender o referido tema é necessário preliminarmente fazer a distinção entre o tipo e a tipicidade, uma vez que tratam de institutos diferentes. Segundo Eugenio Pacelli e André Callegari, “tipo, em seu sentido incriminador, é a descrição, feita pelo legislador, em uma norma, de uma conduta proibida”.<sup>85</sup> E, para complementar Eugenio Pacelli e André Callegari mencionam um importante trecho de Miguel Reale Junior:

---

<sup>83</sup> SILVA, César Dario Mariano da. **Estatuto do desarmamento**: de acordo com a Lei 10.826/2003, 4. ed. Rio de Janeiro: GZ editora., 2009, p. 92.

<sup>84</sup> MARCÃO, Renato. **Estatuto do desarmamento**: Anotações e interpretação jurisprudencial da parte criminal da Lei n. 10,826, de 22 de dezembro de 2013. 1 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2008, p. 122

<sup>85</sup> PACELLI, Eugênio; CALLEGARI, André. **Manual de Direito Penal – Parte Geral**, 2º ed. Atlas, 04/2016. [Minha biblioteca] p. 253.

A elaboração do tipo não é aleatória, a ordem e o significado são ínsitos à ação, cabendo, por reflexão e abstração, traçar de modo paradigmático o perfil e o sentido do comportamento. O modelo construído refere-se, portanto, a comportamentos futuros e previsíveis, aos quais se atribuem determinadas consequências jurídicas.<sup>86</sup>

Segundo Cesar Roberto Bittencourt: “tipo é o conjunto dos elementos do fato punível descrito na lei penal. O tipo exerce uma função limitadora e individualizadora das condutas humanas penalmente relevantes”.<sup>87</sup>

Por sua vez, a tipicidade, conforme refere Eugenio Pacelli e André Callegari:

É a conformidade, a correspondência, da conduta concretamente praticada à descrição abstrata contida na norma. É o “encaixamento” da ação ou omissão humana àqueles elementos consubstanciados na norma penal, que constituem por sua vez o tipo.<sup>88</sup>

Para complementar, Cesar Roberto Bittencourt dispõe, “tipicidade é a conformidade do fato praticado pelo agente com a moldura abstratamente descrita na lei penal”.<sup>89</sup>

Conclui-se desse modo que a tipicidade é a adequação exata da conduta a norma penal, ou seja, a conduta do agente tem que “encaixar” perfeitamente aquilo que está descrito no tipo. Portanto, não ocorrendo esse “encaixe” a conduta será considerada atípica, não criminosa, contudo, se a conduta estiver em conformidade com o tipo penal, será típica.<sup>90</sup>

### 3.2.1 Tipicidade Formal e Material

<sup>86</sup> REALE, Miguel Jr. Apud. PACHELLI, Eugênio; CALLEGARI, André. Apud. REALE, Miguel Jr. **Manual de Direito Penal** – Parte Geral, 2º ed. Atlas, 04/2016. [Minha biblioteca] p. 253.

<sup>87</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. Vol 1 – Parte Geral. 16 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011, p. 304.

<sup>88</sup> PACHELLI, Eugênio; CALLEGARI, André. Apud. REALE, Miguel Jr. **Manual de Direito Penal** – Parte Geral, 2º ed. Atlas, 04/2016. [Minha biblioteca] p. 253.

<sup>89</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. Vol 1 – Parte Geral. 16 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011, p. 304.

<sup>90</sup> PACHELLI, Eugênio; CALLEGARI, André. **Manual de Direito Penal** – Parte Geral, 2º ed. Atlas, 04/2016. [Minha biblioteca] p. 253.

A tipicidade formal é a subsunção do fato à norma, isto é, diante de um fato concreto verifica-se, se a conduta praticada pelo agente se amolda ao um determinado tipo penal. Segundo Eugenio Pacelli e André Callegari, falar-se-á de tipicidade formal “quando se quer apontar a coincidência ou a perfeita subsunção de um ato realizado pela conduta humana a uma norma jurídica, e, mais especificamente, a um tipo penal”.<sup>91</sup> Desta forma, ao analisar a correspondência do fato à norma, apenas esclarece a tipicidade no ponto de vista formal, ou seja, da perspectiva da descrição da lesão.<sup>92</sup>

Tipicidade material é a efetiva violação ao bem jurídico protegido, conforme Eugenio Pacelli e André Callegari.<sup>93</sup> Já para Cesar Roberto Bitencourt, “a tipicidade de um comportamento proibido é enriquecida pelo desvalor da ação e pelo desvalor do resultado lesando efetivamente o bem juridicamente protegido”.<sup>94</sup>

Concluindo-se assim que embora o comportamento/conduta do agente se amolda ao um determinado tipo penal, e essa descrição seja típica, é necessário que ocorra um efetivo dano ao bem jurídico penalmente protegido, isto é, se for materialmente irrelevante, e adequar ao socialmente permitido ou tolerado, não realiza materialmente a descrição típica.<sup>95</sup>

---

<sup>91</sup> PACELLI, Eugênio; CALLEGARI, André. **Manual de Direito Penal** – Parte Geral, 2º ed. Atlas, 04/2016. [Minha biblioteca] p. 91.

<sup>92</sup> PACELLI, Eugênio; CALLEGARI, André. **Manual de Direito Penal** – Parte Geral, 2º ed. Atlas, 04/2016. [Minha biblioteca] p. 91.

<sup>93</sup> PACELLI, Eugênio; CALLEGARI, André. **Manual de Direito Penal** – Parte Geral, 2º ed. Atlas, 04/2016. [Minha biblioteca] p. 91.

<sup>94</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. Vol 1 – Parte Geral. 16 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011, p. 50.

<sup>95</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. Vol 1 – Parte Geral. 16 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011, p. 50.

#### 4 POSSE/PORTE DE ARMA DE FOGO DESMUNICIADA, DESMONTADA OU DEFEITUOSA – A EXISTÊNCIA OU NÃO DOS CRIMES PREVISTO NA LEI Nº 10.826/2003

##### 4.1 CRIME DE PERIGO ABSTRATO E PERIGO COLETIVO (COMUM)

A natureza jurídica dos crimes de arma de fogo do Estatuto de Desarmamento, em comento, trata-se de crimes de perigo abstrato e coletivo.<sup>96</sup>

Crime de perigo abstrato, conforme Cezar Roberto Bitencourt “é presumido *iure et de iure*. Não precisa ser provado, pois a lei contenta-se com a simples prática da ação que pressupõe perigosa.”<sup>97</sup> Assim, independentemente da existência de perigo real no caso concreto, o indivíduo que praticar a conduta considerada perigosa pelo legislador responderá pelo crime.<sup>98</sup>

---

<sup>96</sup> SILVA, César Dario Mariano da. **Estatuto do desarmamento**: de acordo com a Lei 10.826/2003, 4. ed. Rio de Janeiro: GZ editora., 2009, p. 23.

<sup>97</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. Vol 1 – Parte Geral. 16 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011, p. 255.

<sup>98</sup> ALONSO, Marcelo. O que se entende por crime de perigo? **LFG**. 04 mar. 2010. Disponível em: <[http://ww3.lfg.com.br/public\\_html/article.php?story=20100226201916906](http://ww3.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20100226201916906)>. Acesso em: 18 out. 2017.

No que tange a classificação de crime de perigo coletivo (comum), a exposição a perigo de dano/lesão se dirige ao um número indeterminado de pessoas ou ao interesse de toda a coletividade.<sup>99</sup>

De acordo com Fernando Galvão: “Os crimes de perigo abstrato não se fundamentam apenas na concreta probabilidade de dano ao bem jurídico, mas também diante de situação em que seja presumido pelo legislador o aumento das chances da ocorrência de sua lesão.”<sup>100</sup>

Vale observar que tanto nos denominados crimes de perigo abstrato, a situação de perigo é presumida pelo legislador e a descrição típica não exige a comprovação da situação fática de aumento das chances da ocorrência do dano. Quando a situação de perigo é presumida na tipificação dos delitos de perigo abstrato, a prática da conduta autoriza reconhecer que estejam satisfeitos os requisitos da imputação objetiva.<sup>101</sup>

A previsão legal de crimes de perigo abstrato recebe críticas consistentes na doutrina. Luigi Ferrajoli assevera que para reservar, proteger a legitimidade da intervenção repressiva, é necessário analisar o fato com base no princípio da lesividade<sup>102</sup>.

Segundo Luigi Ferrajoli:

Se o direito penal é um remédio extremo, não pode conferir relevância jurídica a fatos que materializem mera desobediência à norma. A responsabilização pelos fatos que materializam obediência à norma sem lesão ao bem jurídico deveria ficar restrita ao ordenamento jurídico civil. Desta forma, os crimes de perigo abstrato deveriam ser reestruturados para transformarem-se em crimes de dano ou, ao menos, de perigo concreto.<sup>103</sup>

---

<sup>99</sup> SILVA, César Dario Mariano da. **Estatuto do desarmamento**: de acordo com a Lei 10.826/2003, 4. ed. Rio de Janeiro: GZ editora., 2009, p. 23.

<sup>100</sup> GALVÃO, Fernando. **Direito penal**: Parte Geral. 5 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2013, p. 139.

<sup>101</sup> GALVÃO, Fernando. **Direito penal**: Parte Geral. 5 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2013, p. 139

<sup>102</sup> FERRAJOLI, Luigi. Apud. GALVÃO, Fernando. **Direito penal**: Parte Geral. 5 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2013, p. 1036

<sup>103</sup> FERRAJOLI, Luigi. Apud. GALVÃO, Fernando. **Direito penal**: Parte Geral. 5 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2013, p. 1036

Luiz Flávio Gomes, aduz que nos crimes classificados como de perigo abstrato, é imprescindível a aplicação do princípio da lesividade. Conforme entendimento:<sup>104</sup>

A definição de crime deve ser dada pela lei. E nossa Lei (Código Penal, art. 13) estabeleceu que não há crime sem resultado, que é lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico. Entendido esse resultado em sentido material, é sempre necessária a lesão ou potencialidade lesiva. A presunção legal dessa lesão ou do perigo de lesão, nesse diapasão, viola o princípio da legalidade, e, em consequência, a Constituição, que levou tal princípio à categoria de norma constitucional.<sup>105</sup>

Neste sentido, que o Estatuto do Desarmamento, Lei 10.826/2003, ao considerar que os tipos penais são crimes de perigo abstrato, foi alvo de várias críticas por parte de doutrinadores, vez que tipifica condutas em que não se observa a ocorrência do dano, lesão efetiva ao bem jurídico tutelado.<sup>106</sup>

#### 4.2 POTENCIALIDADE LESIVA DA ARMA DE FOGO DESMUNICIADA, DESMONTADA E DEFEITUOSA

Primeiramente, vale destacar, que os tipos penais dos artigos 12, 14 e 16, caput da Lei n.º 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), são normas penais em branco, sendo essas conceituadas como normas em que sua eficácia está condicionada à existência de outras espécies normativas (leis, portarias, regulamentos, etc.).<sup>107</sup>

<sup>104</sup> GOMES, Luiz Flávio. Apud. CASTRO, Marcela Baudel de. O Porte Ilegal de Arma de Fogo Desmuniada e a Atual Jurisprudência do STF. 27 jun. 2013. Disponível em: <<http://conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.44112>> Acesso em: 20 set 2017

<sup>105</sup> GOMES, Luiz Flávio. Apud. CASTRO, Marcela Baudel de. O Porte Ilegal de Arma de Fogo Desmuniada e a Atual Jurisprudência do STF. 27 jun. 2013. Disponível em: <<http://conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.44112>> Acesso em: 20 set 2017

<sup>106</sup> GOMES, Luiz Flávio. Apud. CASTRO, Marcela Baudel de. O Porte Ilegal de Arma de Fogo Desmuniada e a Atual Jurisprudência do STF. 27 jun. 2013. Disponível em: <<http://conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.44112>> Acesso em: 20 set 2017

<sup>107</sup> MARCÃO, Renato. **Estatuto do desarmamento**: Anotações e interpretação jurisprudencial da parte criminal da Lei n. 10,826, de 22 de dezembro de 2013. 1 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2008, p. 03.

Desta forma, embora a norma penal descreva uma conduta proibida, essa descrição requer, obrigatoriamente, uma complementação extraída de outro diploma, ou seja, sem esse complemento, torna-se impossível a sua aplicação no caso concreto, e estaremos diante de uma norma penal em branco.<sup>108</sup>

Assim como a redação dos referidos tipos penais não prevê expressamente o que é arma de fogo, faz necessário para a complementação dos dispositivos, a análise do art. 3.º, XIII, do Decreto n.º 3.665/2000, sendo que este define o que é arma de fogo, classificando os artigos como normas penais em branco heterogêneas.<sup>109</sup>

No caso dos artigos 12, 14 e 16, caput, em análise, após a leitura do art. 3.º, XIII, do Decreto n.º 3.665/2000, é que poderemos saber se a conduta praticada se amolda perfeitamente aos tipos, para só assim, saber se haverá a existência ou não do crime.<sup>110</sup>

Conceito de arma de fogo conforme o art. 3º, XII do Decreto:

Decreto n.º 3.665/2000, Art. 3º XII. Arma que arremessa projéteis empregando a força expansiva dos gases gerados pela combustão de um propelente confinado em uma câmara que, normalmente, está solidária a um cano que tem função de propiciar continuidade à combustão do propelente, além de direção e estabilidade ao projétil.<sup>111</sup>

O artigo 12 da Lei n.º 10.826/2003 remonta-se ao entendimento, que para a conduta do agente se amoldar ao tipo penal, é preciso que este realize um dos verbos descritos na norma penal incriminadora<sup>112</sup>, quais sejam:

Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do

<sup>108</sup> GRECO, Rógerio. Curso de Direito Penal. Vol 1 – Parte Geral. 10 ed. Niterói, RJ: Editora Impetus, 2008, p. 22

<sup>109</sup> MARCÃO, Renato. **Estatuto do desarmamento**: Anotações e interpretação jurisprudencial da parte criminal da Lei n. 10,826, de 22 de dezembro de 2013. 1 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2008, p. 03.

<sup>110</sup> MARCÃO, Renato. **Estatuto do desarmamento**: Anotações e interpretação jurisprudencial da parte criminal da Lei n. 10,826, de 22 de dezembro de 2013. 1 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2008, pag. 06 e 07.

<sup>111</sup> BRASIL. **Decreto nº 3.665**, de 20 de novembro de 2000. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3665.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3665.htm) - r-105 >. Acesso em: 12 out. 2017.

<sup>112</sup> MARCÃO, Renato. **Estatuto do desarmamento**: Anotações e interpretação jurisprudencial da parte criminal da Lei n. 10,826, de 22 de dezembro de 2013. 1 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2008, p.05

estabelecimento ou empresa: Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. (grifo nosso).<sup>113</sup>

Porém o artigo em apresso é omissivo em relação às armas desmuniadas, desmontadas e defeituosas, porém se o agente é interpelado em uma dessas situações, este responderá ou não pelo delito previsto no referido dispositivo?

Outrossim, ao fazer a subsunção do art. 3.º, XIII, do Decreto n.º 3.665/2000, os objetos acima mencionados (arma desmuniada, desmontada e defeituosa), possuem as características necessárias para serem conceituadas como arma de fogo, conforme a descrição do mencionado decreto?

Da mesma forma ocorre com o art. 14, da Lei n.º 10.826/2003 ao dispor sobre o porte ilegal de arma de fogo de uso permitido:

Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.<sup>114</sup> (Grifo nosso).

O agente quando pratica os verbos descritos no artigo acima com uma arma desmuniada, desmontada e defeituosa, responderá no incurso do referido delito ou será sua conduta considerada atípica?

Assim ocorre com o art. 16, caput, da Lei 10.826/2003 ao tratar da posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito:

Art. 16. **Possuir**, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.<sup>115</sup> (Grifo nosso).

O indivíduo que possuir e/ou portar arma de fogo de uso restrito desmuniada, desmontada e defeituosa, tem-se típica ou atípica sua conduta?

<sup>113</sup> BRASIL. Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/L10.826.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.826.htm)>. Acesso em: 10 de set. 2017

<sup>114</sup> BRASIL. Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/L10.826.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.826.htm)>. Acesso em: 10 de set. 2017

<sup>115</sup> BRASIL. Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/L10.826.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.826.htm)>. Acesso em: 10 de set. 2017



O elemento material dos tipos penais, qual seja, arma de fogo que é encontrado nos três dispositivos supra, é elemento essencial para que no caso concreto, verifique se houve ou não a subsunção da conduta ao tipo penal, para garantir assim o princípio da legalidade e uma justa e proporcional punição.

#### 4.3 DO PRINCÍPIO DA OFENSIVIDADE/LESIVIDADE

O princípio da ofensividade/lesividade (ofensa ou lesão ao bem jurídico) (nullum crimen sine iniuria), como pressuposto essencial exige que para a adequação típica de um crime, é necessária uma efetiva lesão.<sup>116</sup> Conforme Cesar Roberto Bitencourt “para que se tipifique algum crime, em sentido material, é indispensável que haja, pelo menos, um perigo concreto, real e efetivo de dano a um bem jurídico penalmente protegido”<sup>117</sup>

Para complementar o entendimento, Cesar Roberto Bitencourt, discorre da seguinte maneira ao se referir do princípio da ofensividade:

Somente se justifica a intervenção estatal em termos de repressão penal se houver efetivo e concreto ataque a um interesse socialmente relevante, que represente, no mínimo, perigo concreto ao bem jurídico tutelado. Por essa razão, são inconstitucionais todos os chamados crimes de perigo abstrato, pois, no âmbito do Direito Penal de um Estado Democrático de Direito, somente se admite a existência de infração penal quando há efetivo, real e concreto perigo de lesão a um bem jurídico determinado<sup>118</sup>.

Concluindo que o legislador deverá deixar de considerar condutas incapazes de lesar ou aquelas que não causam efetivo perigo concreto ao um bem jurídico protegido pela norma penal, como crime.<sup>119</sup>

---

<sup>116</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. Vol 1 – Parte Geral. 16 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011, p. 52.

<sup>117</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. Vol 1 – Parte Geral. 16 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011, p. 52.

<sup>118</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. Vol 1 – Parte Geral. 16 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011, p. 52

<sup>119</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. Vol 1 – Parte Geral. 16 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011, p. 52.

Assim, Rogério Greco entende que ao discorrer sobre o princípio da lesividade automaticamente fala-se no princípio da intervenção mínima, pois “são como que duas faces de uma mesma moeda”.<sup>120</sup> Entende o autor que

De um lado, a intervenção mínima somente permite a interferência do Direito Penal quando estivermos diante de ataques a bens jurídicos importantes, o princípio da lesividade, limita ainda mais poder do legislador, direcionando quais as condutas que poderão ser incriminadas pela lei penal.  
121

No escólio de Nilo Batista, o princípio da lesividade possui quatro principais funções, a saber:

- a) Proibir a incriminação de uma atitude interna, ou seja, ninguém pode ser punido por aquilo que pensa ou mesmo por seus sentimentos.
- b) Proibir a incriminação de uma conduta que não exceda o âmbito do próprio autor;
- c) Proibir a incriminação de simples estados ou condições existenciais;
- d) Proibir a incriminação de condutas desviadas que não afetem qualquer bem jurídico.<sup>122</sup>

Sendo que a última das vertentes do princípio da lesividade ao que se refere o item ‘d’, busca-se, afastar da incidência de aplicação da lei penal aquelas condutas que, embora desviadas, não afetam qualquer bem jurídico de terceiros.<sup>123</sup>

Para complementar, segundo Fernando Galvão, dispõe:

O princípio da lesividade vincula o Direito Penal ao objetivo de proteger materialmente o bem jurídico. Sem lesão ou ameaça de lesão ao bem jurídico não pode haver a intervenção punitiva. Nesse sentido, o princípio confronta-se com a postura funcionalista de que o Direito Penal visa, essencialmente, a proteger as normas jurídicas que garantem a estabilidade das expectativas sociais, o que transforma a norma em bem jurídico.<sup>124</sup>

---

<sup>120</sup> GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal. Vol 1 – Parte Geral. 10 ed. Niterói, RJ: Editora Impetus, 2008, p. 53

<sup>121</sup> GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal. Vol 1 – Parte Geral. 10 ed. Niterói, RJ: Editora Impetus, 2008, p. 53

<sup>122</sup> BATISTA, Nilo. Apud. GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal. Vol. 1 – Parte Geral. 10 ed. Niterói, RJ: Editora Impetus, 2008, p. 53

<sup>123</sup> GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal. Vol. 1 – Parte Geral. 10 ed. Niterói, RJ: Editora Impetus, 2008, p. 54

<sup>124</sup> GALVÃO, Fernando. Direito Penal. Parte Geral. 5. Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2013, p. 139

Desta forma, a norma jurídico-penal, sem dúvida, presta-se a afirmar os valores socialmente relevantes e a estabilizar as expectativas sociais.<sup>125</sup>

#### 4.4 EFICÁCIA DA ARMA DE FOGO DESMUNICIADA, DESMONTADA E DEFEITUOSA

Destarte que com o advento da edição da Lei do Estatuto do Desarmamento, surgiram discussões sobre a tipicidade ou não da conduta, levando em consideração apenas a natureza jurídica dos crimes de arma, e não a definição do elemento material contido no tipo penal. Tendo, nesses casos, o surgimento de vertentes diversas para o mesmo tema.

A jurisprudência com base neste entendimento, como demonstrado a seguir, considerou típica a conduta do indivíduo que possuía em sua residência a arma de fogo desmuniada, como objeto decorativo.<sup>126</sup>

Segue ementa:

EMENTA OFICIAL: PENAL - POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO - ARTIGO 12 DA LEI Nº 10.826/03 - ATIPICIDADE DA CONDUTA - ARMA DESMUNICIADA - DESCABIMENTO - DELITO DE PERIGO ABSTRATO - CRIME DE MERA CONDUTA - CONDENAÇÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1. O delito de posse de arma de fogo é crime de perigo abstrato, dispensando a situação concreta de risco. 2. Recurso desprovido.

<sup>127</sup>

Assim, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por intermédio de seus Desembargadores, da 5.º Câmara Criminal, concluiu em unanimidade, em negar provimento ao Recurso de Apelação, interposto pelo réu, adotando a seguinte

<sup>125</sup> GALVÃO, Fernando. Direito Penal. Parte Geral. 5. Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2013, p. 139

<sup>126</sup> TJ-MG - APR: 10568100024724001 MG, Relator: Pedro Vergara, Data de Julgamento: 10/03/2015, Câmaras Criminais / 5ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 16/03/2015. Disponível em: <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/174187769/apelacao-criminal-apr-10568100024724001-mg/inteiro-teor-174187859?ref=juris-tabs>> Acesso em: 22 out. 2017.

<sup>127</sup> TJ-MG - APR: 10568100024724001 MG, Relator: Pedro Vergara, Data de Julgamento: 10/03/2015, Câmaras Criminais / 5ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 16/03/2015. Disponível em: <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/174187769/apelacao-criminal-apr-10568100024724001-mg/inteiro-teor-174187859?ref=juris-tabs>> Acesso em: 22 out. 2017.

tese, que o tipo penal não exige assim a denominação de risco concreto ao bem jurídico tutelado, ou seja, o crime em tela classifica-se como de perigo abstrato.<sup>128</sup>

No caso em comento conforme entendimento da referida Câmara Criminal, possuir arma de fogo sem a devida autorização e em desacordo com determinação legal, é crime, pouco importando o resultado, devido à natureza jurídica do delito, sendo dispensável ainda a apreensão de qualquer munição.<sup>129</sup>

O tipo penal não exige assim a demonstração de risco concreto ao bem jurídico tutelado.<sup>130</sup>

No mesmo sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. JULGADO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ARMA DESMUNICIADA. TIPICIDADE DA CONDUTA. PRECEDENTES. 1. O crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido é de mera conduta e de perigo abstrato, ou seja, consuma-se independentemente da ocorrência de efetivo prejuízo para a sociedade, e a probabilidade de vir a ocorrer algum dano é presumida pelo tipo penal. Além disso, o objeto jurídico tutelado não é a incolumidade física, mas a segurança pública e a paz social, sendo irrelevante o fato de estar a arma de fogo muniçada ou não. Precedentes. 2. Recurso ao qual se nega provimento.<sup>131</sup>

<sup>128</sup> TJ-MG - APR: 10568100024724001 MG, Relator: Pedro Vergara, Data de Julgamento: 10/03/2015, Câmaras Criminais / 5ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 16/03/2015. Disponível em: <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/174187769/apelacao-criminal-apr-10568100024724001-mg/inteiro-teor-174187859?ref=juris-tabs>> Acesso em: 31 out. 2017

<sup>129</sup> TJ-MG - APR: 10568100024724001 MG, Relator: Pedro Vergara, Data de Julgamento: 10/03/2015, Câmaras Criminais / 5ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 16/03/2015. Disponível em: <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/174187769/apelacao-criminal-apr-10568100024724001-mg/inteiro-teor-174187859?ref=juris-tabs>> Acesso em: 31 out. 2017

<sup>130</sup> TJ-MG - APR: 10568100024724001 MG, Relator: Pedro Vergara, Data de Julgamento: 10/03/2015, Câmaras Criminais / 5ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 16/03/2015. Disponível em: <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/174187769/apelacao-criminal-apr-10568100024724001-mg/inteiro-teor-174187859?ref=juris-tabs>> Acesso em: 31 out. 2017

<sup>131</sup> STF - RHC: 116666 ES, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 25/06/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-156 DIVULG 09-08-2013 PUBLIC 12-08-2013. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=Arma+Desmuniçada>. Acesso em: 22 out. 2017.

Neste caso, o indivíduo que manter ou possuir arma de fogo, seja desmuniada ou não, no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desta, sem registro responderá pelo crime supra.<sup>132</sup>

O voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, no referido recurso ordinário, seguiu o entendimento no sentido de considerar a conduta de porte ilegal de arma de fogo quando desmuniada, típica.<sup>133</sup>

Da mesma forma, em que o indivíduo que possuir em sua residência arma de fogo desmuniada com finalidade decorativa ou como relíquia de família, não exclui a incidência penal.<sup>134</sup>

Segue ementa:

Apelação criminal interposta pelo Ministério Público. Imputação do crime de posse ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 12 da Lei 10.826/03). Sentença absolutória por atipicidade da conduta (art. 386, III, do CPP), ante o desmuniamento do artefato. Recurso que persegue a condenação nos termos da denúncia. Mérito que se resolve em favor da Acusação. Ausência de questionamento acerca da higidez do conjunto probatório, gerando restrição do thema decidendum. Materialidade e autoria incontroversas. Instrução revelando que policiais civis, em cumprimento de mandado de busca e apreensão, lograram arrecadar, no interior da residência do Réu, uma espingarda calibre 22, desmuniada. Laudo técnico que atesta a capacidade da arma de produzir disparos. Acusado que admite a propriedade do artefato, o qual teria recebido como herança de seu bisavô, aduzindo que a arma era considerada "relíquia de família". Tese de atipicidade da conduta, por ausência de potencialidade lesiva, que não se sustenta. Jurisprudência pacificada em sentido contrário (STF e STJ). Crime de perigo abstrato. Preceito protetivo que recai sobre a tutela da paz social e segurança pública. Juízos de condenação e tipicidade estabelecidos nos termos do recurso. Fixação da pena-base em seu patamar mínimo, assim estabilizada no seu quantitativo final, em regime aberto, substituída a PPL por uma sanção restritiva de direito. Recurso a que se dá provimento, para condenar o Recorrido pela prática do crime do artigo 12 da Lei 10.826/03, às penas de 01 (um) ano de detenção, em regime aberto, além de 10 (dez) dias-multa, à razão unitária mínima, substituída a PPL por uma sanção restritiva de direito, com escolha a cargo do Juízo da Execução.<sup>135</sup>

<sup>132</sup> MARCÃO, Renato. **Estatuto do desarmamento**: Anotações e interpretação jurisprudencial da parte criminal da Lei n. 10,826, de 22 de dezembro de 2013. 1 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2008, p. 09.

<sup>133</sup> STF - RHC: 116666 ES, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 25/06/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-156 DIVULG 09-08-2013 PUBLIC 12-08-2013. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=Arma+Desmuniada>. Acesso em: 22 out. 2017.

<sup>134</sup> MARCÃO, Renato. **Estatuto do desarmamento**: Anotações e interpretação jurisprudencial da parte criminal da Lei n. 10,826, de 22 de dezembro de 2013. 1 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2008, p. 26.

<sup>135</sup> TJ-RJ - APL: 00302642320138190007 RIO DE JANEIRO BARRA MANSA 1 VARA CRIMINAL, Relator: CARLOS EDUARDO FREIRE ROBOREDO, Data de Julgamento: 30/08/2016, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 02/09/2016. Disponível em: <<https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/380585917/apelacao-apl-302642320138190007-rio-de-janeiro-barramansa-1-vara-criminal>> Acesso em: 22 out. 2017.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, da Terceira Câmara Criminal, ao decidir pela condenação do réu que possuía em sua residência, uma arma de fogo, tipo espingarda de calibre 22, desmuniada, não considerou a tese de defesa, sobre a atipicidade da conduta, por ausência de potencialidade lesiva, que aduziu ser arma considera “reliquia de família”.<sup>136</sup>

Esse é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

APELAÇÃO CRIME Nº 1.469.659-6, DE MEDIANEIRA - VARA CRIMINAL NÚMERO UNIFICADO: 0002137-83.2014.8.16.0117 APELANTE: WALDOMIRO INÁCIO FOLADOR APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. JOSÉ CARLOS DALACQUAAPELAÇÃO CRIME. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO (ARTIGO 16, CAPUT, DA LEI 10.826/03). CONDENAÇÃO. INSURGÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTROVERSAS. ARMA DESMUNICIADA. IRRELEVÂNCIA, ANTE O COMPORTAMENTO SER CLASSIFICADO COMO CRIME DE MERA CONDUTA. PERIGO ABSTRATO CONFIGURADO. ARMA RECEBIDA DE HERANÇA. FATO QUE NÃO IMPEDE O REGISTRO DA MESMA. ABATIMENTO DA PENA. CONDIÇÕES DE PRIMARIEDADE, RESIDÊNCIA FIXA E ATIVIDADE LABORAL LÍCITA DESCABIDA, POSTO QUE A PENA JÁ FOI FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.<sup>137</sup>

No caso do referido Recurso de Apelação julgado pelo Tribunal supra, os Desembargadores da segunda Câmara Criminal, decidiram por unanimidade, mantendo a condenação do apelante, utilizando as seguintes fundamentações:

Conclui-se que a natureza do delito de porte de arma tipificado, é de perigo abstrato, sendo que sua consumação se dá com a simples realização dos elementos contidos no dispositivo, e a probabilidade de ocorrência de algum dano é presumida pelo tipo penal.<sup>138</sup>

<sup>136</sup> TJ-RJ - APL: 00302642320138190007 RIO DE JANEIRO BARRA MANSÁ 1 VARA CRIMINAL, Relator: CARLOS EDUARDO FREIRE ROBOREDO, Data de Julgamento: 30/08/2016, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 02/09/2016. Disponível em: <<https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/380585917/apelacao-apl-302642320138190007-rio-de-janeiro-barramansa-1-vara-criminal>> Acesso em: 22 out. 2017.

<sup>137</sup> TJPR - 2ª C.Criminal - AC - 1469659-6 - Medianeira - Rel.: José Carlos Dalacqua - Unânime - J. 03.03.2016 Disponível em: <<http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/12112716/Ac%C3%B3-1469659-6>> Acesso em: 23 out 2017.

<sup>138</sup> TJPR - 2ª C.Criminal - AC - 1469659-6 - Medianeira - Rel.: José Carlos Dalacqua - Unânime - J. 03.03.2016 Disponível em: <<http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/12112716/Ac%C3%B3-1469659-6>> Acesso em: 23 out 2017.

De acordo, com o entendimento jurisprudencial acerca da configuração do crime, o fato do artefato estar sem munição é irrelevante, haja vista que em decorrência da conduta, há perigo para o bem jurídico tutelado.<sup>139</sup>

O delito incurso no art. 16, caput, da Lei 10.826/2003, independe da ocorrência de qualquer efetivo prejuízo à sociedade, vez que é de perigo abstrato, isto é, a probabilidade de vir a ocorrer algum dano, é presumida pelo próprio tipo penal, em especial por se tratar de objeto proibido ou de uso restrito.<sup>140</sup>

Segundo o Desembargador Relator José Carlos Dalacqua: “ [...] a arma por si só, ainda que sem munições, já é causa suficiente a intimidar terceiros [...] uma vez que o que está reprimindo aqui é a posse de arma de fogo sem registro. ”<sup>141</sup>

Da mesma forma, tem-se o entendimento em relação ao porte de arma de fogo de uso permitido, quando esta encontra-se desmuniçada:

APELAÇÃO CRIMINAL - PORTE DE ARMA DE FOGO DESMUNICIADA - CONDUITA TÍPICA - NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA OFENSIVIDADE. - A simples conduta de portar arma de uso permitido configura o crime do artigo 14 da Lei 10.826/03, independentemente da ocorrência de efetivo perigo, o que afasta a aplicação do princípio da ofensividade.<sup>142</sup>

O delito do artigo 14, da Lei n.º 10.826/2003, constitui crime comum, podendo ser cometido por qualquer pessoa, de mera conduta, de ação múltipla e de perigo abstrato. Desta forma, constituíra crime, tanto o fato do agente portar arma de fogo sem munição, quanto ao porte da munição isoladamente.<sup>143</sup>

<sup>139</sup> TJPR - 2ª C.Criminal - AC - 1469659-6 - Medianeira - Rel.: José Carlos Dalacqua - Unânime - J. 03.03.2016 Disponível em: <<http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/12112716/Ac%C3%B3o-1469659-6>> Acesso em: 23 out 2017.

<sup>140</sup> TJPR - 2ª C.Criminal - AC - 1469659-6 - Medianeira - Rel.: José Carlos Dalacqua - Unânime - J. 03.03.2016 Disponível em: <<http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/12112716/Ac%C3%B3o-1469659-6>> Acesso em: 23 out 2017.

<sup>141</sup> TJPR - 2ª C.Criminal - AC - 1469659-6 - Medianeira - Rel.: José Carlos Dalacqua - Unânime - J. 03.03.2016 Disponível em: <<http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/12112716/Ac%C3%B3o-1469659-6>> Acesso em: 23 out 2017.

<sup>142</sup> TJ-MG - APR: 10511120001462001 MG, Relator: Denise Pinho da Costa Val, Data de Julgamento: 24/09/2013, Câmaras Criminais / 6ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 02/10/2013. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=PORTE+DE+ARMA+DE+FOGO+DESMUNICI+DES>> Acesso em: 31 out. 2017

<sup>143</sup> TJ-MG - APR: 10511120001462001 MG, Relator: Denise Pinho da Costa Val, Data de Julgamento: 24/09/2013, Câmaras Criminais / 6ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 02/10/2013.

Assim, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, da 6.º Turma da Câmara Criminal, em conformidade, deu provimento ao recurso de apelação interposta pelo Ministério Público, condenando o réu nas sanções do Art. 14, da Lei n.º 10.826/2003, ao ser abordado com uma arma de fogo desmuniada.<sup>144</sup>

No mesmo sentido, os Desembargadores da Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, negou provimento aos embargos interposto pelo réu, seguindo a tese que a arma de fogo encontrada desmuniada não tem o condão de afastar a tipicidade, vez que “a simples conduta de portar uma arma de fogo é suficiente para subsumir a conduta ao preceito primário contido no tipo incriminador”.<sup>145</sup>

Segue ementa:

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCEDOR QUE MANTEVE A CONDENAÇÃO DO EMBARGANTE PELO CRIME DE PORTE DE ARMA DE FOGO DESMUNICIADA. A simples conduta de portar uma arma de fogo é suficiente para subsumir a conduta ao preceito primário contido no tipo incriminador do Estatuto do Desarmamento, in casu, o artigo 14, por se tratar de crime de perigo abstrato, sendo irrelevante a demonstração de efetivo caráter ofensivo. Desprovimento dos embargos.<sup>146</sup>

Destarte que é possível à ocorrência do delito supra quando o indivíduo for abordado portando arma de fogo, mesmo que desmuniada, vez que basta o agente municiá-la para efetuar disparos.<sup>147</sup>

Segue ementa:

---

Disponível em: <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/117660868/apelacao-criminal-apr-10511120001462001-mg/inteiro-teor-117660920?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 31 out. 2017

<sup>144</sup> TJ-MG - APR: 10511120001462001 MG, Relator: Denise Pinho da Costa Val, Data de Julgamento: 24/09/2013, Câmaras Criminais / 6ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 02/10/2013. Disponível em: <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/117660868/apelacao-criminal-apr-10511120001462001-mg/inteiro-teor-117660920?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 31 out. 2017

<sup>145</sup> TJ-RJ - EI: 00076411120098190037 RJ 0007641-11.2009.8.19.0037, Relator: DES. FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 11/10/2012, OITAVA CAMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 05/02/2013 15:08. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=PORTE+DE+ARMA+DE+FOGO+DESMUNICIADA>> Acesso em: 22 out 2017

<sup>146</sup> TJ-RJ - EI: 00076411120098190037 RJ 0007641-11.2009.8.19.0037, Relator: DES. FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 11/10/2012, OITAVA CAMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 05/02/2013 15:08. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=PORTE+DE+ARMA+DE+FOGO+DESMUNICIADA>> Acesso em: 22 out 2017.

<sup>147</sup> SILVA, César Dario Mariano da. **Estatuto do desarmamento**: de acordo com a Lei 10.826/2003, 4. ed. Rio de Janeiro: GZ editora., 2009, p.81.



APELAÇÃO. ART. 14, CAPUT, DA LEI Nº 10.826. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ARMA DESMUNICIADA E DESMONTADA. POTENCIALIDADE LESIVA. DELITO CONFIGURADO. PROVIMENTO. A falta de potencialidade lesiva da arma desmuniada e desmontada é situação que perdura até o momento em que o agente monta a arma e a munição. No momento do flagrante a arma estava desmuniada e desmontada, mas no dia seguinte poderia não estar mais. Por isso foram criminalizadas as condutas de portar arma desmuniada e desmontada. Recurso ministerial provido, para condenar o réu.<sup>148</sup>

Para complementar, segundo Cario Dario Mariano da Silva:

O tipo penal não exige que a arma esteja muniada, além de a munição também ser, de forma autônoma, objeto material do crime. Não é razoável entender que a arma deva estar muniada para a configuração do delito, pois bastaria o sujeito deixar a munição escondida em algum lugar, pronta para ser empregada, e com isso fugir da punição, mesmo que seja surpreendido portando a arma de fogo.<sup>149</sup>

Contudo, alguns tribunais já decidiram respaldado no entendimento que a arma de fogo sem munição não gera nenhuma ofensa concreta ao bem jurídico tutelado, assim não coloca em risco a coletividade.

Os Desembargadores da Terceira Câmara do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, por maioria, decidiram em negar provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público. A relatora Catarina Rita Krieger Martins, em seu voto, adotou a tese que a conduta do réu, que foi abordado em frente a sua residência portando uma arma de fogo sem munição é irrelevante para fins de responsabilização penal, assim:

“ [...] não importa, para fins de aplicação da sanção penal, se a conduta do agente efetivamente atingiu o bem jurídico tutelado pela norma. Em que pese a letra fria da lei, comungo do entendimento de que a mera conduta – portar arma de fogo sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar-, por si só não configura um ilícito penal, pois para tanto, mister a ofensa, concreta e efetiva, ao bem jurídico tutelado pela norma legal”.<sup>150</sup>

<sup>148</sup> TJ-RS - ACR: 70054798145 RS, Relator: Gaspar Marques Batista, Data de Julgamento: 17/10/2013, Quarta Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 24/10/2013. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=Arma+desmontada+e+desmuniada&p=4>>. Acesso em: 23 out 2017.

<sup>149</sup> SILVA, César Dario Mariano da. Estatuto do desarmamento: de acordo com a Lei 10.826/2003, 4. ed. Rio de Janeiro: GZ editora., 2009, p. 81.

<sup>150</sup> TJ-RS - ACR: 70043081728 RS, Relator: Catarina Rita Krieger Martins, Data de Julgamento: 07/07/2011, Terceira Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 15/07/2011. Disponível em:

Segue ementa do recurso de apelação:

APELAÇÃO. ART. 14. LEI Nº. 10.826/03. PORTE DE ARMA DE FOGO DESMUNICIADA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA LESIVIDADE. O porte de arma de fogo, sem munição capaz de atingir a integridade física de terceiro, ou abalar a segurança pública, evidencia-se, na verdade, a violação de uma regra, e não, necessariamente, a prática de um crime. No caso concreto, o agente portava arma de fogo em frente à sua residência, sem que esta estivesse municada, não representando, sua conduta, uma ofensa ao bem jurídico tutelado pela norma: segurança pública. De acordo com o princípio da ofensividade.<sup>151</sup>

Concluindo assim, que no caso concreto acima descrito, a simples conduta do sujeito, não gera lesão ao bem jurídico.<sup>152</sup>

Segundo a Relatora Catarina Rita Krieger Martins: “O porte de arma de fogo, sem munição [é] capaz de atingir a integridade física de terceiro, ou abalar a segurança pública, evidencia-se, na verdade, a violação de uma regra, e não, necessariamente, a prática de uma infração penal”.<sup>153</sup>

No fato concreto, o indivíduo estava em frente a sua residência portando arma de fogo desmuniada, quando foi abordado, contudo, sua conduta não representava uma ofensa ao bem jurídico tutelado: segurança pública.<sup>154</sup>

O voto do Desembargador Nereu José Giacomolli, acompanhou o da Relatora Catarina Rita Krieger Martins. Já o voto do Presidente e Relator Desembargador Ivan Leomar Bruxel, vencido, foi divergente, acolhendo o apelo do Ministério Público, fundamentando que “[...] a lesão ao bem jurídico ocorre independentemente da arma

---

<<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=PORTE+DE+ARMA+DE+FOGO+DESMUNICIADA>>. Acesso em: 22 out 2017.

<sup>151</sup> TJ-RS - ACR: 70043081728 RS, Relator: Catarina Rita Krieger Martins, Data de Julgamento: 07/07/2011, Terceira Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 15/07/2011. Disponível em:

<<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=PORTE+DE+ARMA+DE+FOGO+DESMUNICIADA>>. Acesso em: 22 out 2017.

<sup>152</sup> TJ-RS - ACR: 70043081728 RS, Relator: Catarina Rita Krieger Martins, Data de Julgamento: 07/07/2011, Terceira Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 15/07/2011. Disponível em:

<sup>153</sup> TJ-RS - ACR: 70043081728 RS, Relator: Catarina Rita Krieger Martins, Data de Julgamento: 07/07/2011, Terceira Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 15/07/2011. Disponível em:

<sup>154</sup> TJ-RS - ACR: 70043081728 RS, Relator: Catarina Rita Krieger Martins, Data de Julgamento: 07/07/2011, Terceira Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 15/07/2011. Disponível em:

estar ou não municada. Além disso, mesmo que a arma não estivesse municada, poderia carregá-la".<sup>155</sup>

Nota-se que dependendo do caso concreto à divergência no entendimento da existência ou não dos delitos previstos nos dispositivos 12,14 e 16, do Estatuto do Desarmamento.

Ao analisar a incidência do delito no porte de arma de fogo desmunicada, é necessário diferenciar duas situações, à luz do princípio da lesividade: a primeira é quando o indivíduo traz consigo a arma de fogo desmunicada e, está com a munição em mãos, de modo a propiciar sem demora o municamento e, como consequência, o eventual disparo, tem-se neste caso, arma disponível e o fato realiza o tipo; segundo, se a munição está em lugar inacessível de imediato, o artefato bélico não é apto a produzir disparo, sendo assim, não se realiza a figura típica.<sup>156</sup>

No que tange a arma de fogo desmontada segue o entendimento que não se excluirá a incidência penal, desde que provada à eficácia do instrumento.<sup>157</sup>

Segue ementa, do recurso de apelação julgado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que por unanimidade, acordaram em manter a condenação do réu, negando provimento ao recurso de apelação:

APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 14 DA LEI Nº 10.826/03. RÉU CONFESSO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. ARMA SEM MUNIÇÃO E DESMONTADA. Desimporta saber se a arma de fogo estava desmunicada e desmontada, pois tal fato é irrelevante, já que a lei proíbe a posse ou o porte da arma de fogo que tenha capacidade de lesionar. Tanto faz, portanto, se a munição foi posta antes da apreensão ou seria colocada no armamento em outro momento, bem como se a arma de fogo seria montada posteriormente. Estabelecida a capacidade lesiva da arma e estando o possuidor ou portador sem o competente registro e porte, estará em desacordo com a determinação legal. Apelo improvido.<sup>158</sup>

<sup>155</sup> TJ-RS - ACR: 70043081728 RS, Relator: Catarina Rita Krieger Martins, Data de Julgamento: 07/07/2011, Terceira Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 15/07/2011. Disponível em:

<<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=PORTE+DE+ARMA+DE+FOGO+DESMUNICADA>>. Acesso em: 22 out 2017

<sup>156</sup> STJ - REsp: 1595425 RJ 2016/0111601-7, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Publicação: DJ 01/03/2018

<sup>157</sup>MARCÃO, Renato. **Estatuto do desarmamento**: Anotações e interpretação jurisprudencial da parte criminal da Lei n. 10,826, de 22 de dezembro de 2013. 1 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2008, p. 69.

<sup>158</sup> TJ-RS - ACR: 70053573648 RS, Relator: Manuel José Martinez Lucas, Data de Julgamento: 15/05/2013, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 24/05/2013. Disponível em:

No caso acima mencionado, a defesa alegou que a arma de fogo estava desmontada e desmuniada, no momento da abordagem. Contudo, a tese não foi acatada pelos magistrados. Portanto, é apropriado transcrever uma parte do entendimento do Relator, o qual fundamentou o voto da seguinte forma:<sup>159</sup>

“Deve ser ressaltado, de início, que o delito de porte de arma/munição/acessório é crime de mera conduta. Não há, no caso, qualquer relevância em se perquirir se o fato ofereceu perigo ou ofendeu a integridade física de outrem, pois para sua configuração basta o agir em desconformidade com a norma legal. Por isso, desimporta saber se a arma de fogo estava desmuniada e desmontada, pois tal fato é irrelevante, já que a lei proíbe a posse ou o porte da arma de fogo que tenha capacidade de lesionar. Tanto faz, portanto, se a munição foi posta antes da apreensão ou seria posteriormente”.<sup>160</sup>

Percebe-se que os tribunais têm utilizado a natureza jurídica dos crimes previstos nos Arts. 12,14 e 16, do Estatuto do Desarmamento para fundamentar suas decisões, e tipificar a conduta do agente, sendo esse entendimento também aplicado em relação as armas de fogo desmontadas, como a seguir exposto:

APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. RÉU QUE CONFESSOU AOS POLICIAIS, QUE EM DILIGÊNCIAS ENCONTRARAM A ARMA EM SUA POSSE. CRIME IMPOSSÍVEL. INAPLICABILIDADE. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. RECURSO DA DEFESA IMPROVIDO. 1. A materialidade está comprovada pelo laudo pericial que concluiu ser eficaz a arma de fogo para realizar disparos. A autoria criminosa acha-se cabalmente comprovada pelo conjunto probatório carreado aos autos. 2. Depoimento do policial militar no sentido da responsabilização criminal do réu. Validade do seu depoimento, mormente quando submetido ao crivo do contraditório e corroborado pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito. Precedentes do STF e do STJ. 3. Não prospera a alegação da defesa de hipótese de crime impossível, vez que a arma apreendida estaria sem cabo, desmontada e sem munição, de modo que a conduta do réu não ofereceria o risco necessário à incolumidade pública e, portanto, sendo assim, considerada ineficaz a conduta do agente, elemento essencial à malfadada

---

<<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=arma+sem+muni%C3%A7%C3%A3o+e+desmontada>>. Acesso em: 20 out. 2017.

<sup>159</sup> (TJ-RS - ACR: 70053573648 RS, Relator: Manuel José Martinez Lucas, Data de Julgamento: 15/05/2013, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 24/05/2013. Disponível em:

<<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=arma+sem+muni%C3%A7%C3%A3o+e+desmontada>>. Acesso em: 20 out. 2017.

<sup>160</sup> TJ-RS - ACR: 70053573648 RS, Relator: Manuel José Martinez Lucas, Data de Julgamento: 15/05/2013, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 24/05/2013. Disponível em:

<<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=arma+sem+muni%C3%A7%C3%A3o+e+desmontada>>. Acesso em: 20 out. 2017.

tese do crime impossível. Não encontra guarida a tese apresentada, em vista do que dispõe o art. 10 da Lei n. 9.437/97, "tempus regit actum", revogada e, atualmente, regulada pela Lei n. 10.826/03, em seu art. 14, que prevê o simples porte da arma de fogo, não havendo qualquer outro requisito para a configuração do crime. Revela-se correta a condenação do réu. Procedentes do STF. 4. Dosimetria penal fixada de modo eskorreito. Regime aberto. Quanto à pena, nada há que reformular, pois o réu teve a pena privativa de liberdade substituída por uma restritiva de direitos, consistente na prestação pecuniária, no valor de três salários mínimos, em favor de entidade hospitalar indicada pelo Juízo de Origem. Quanto a isso, também, nada há que se modificar, a medida não se revelou exacerbada, aliás, o Juízo sentenciante foi muito benevolente, porque dividiu o valor em 12 (doze) parcelas fracionadas em 1/4 do salário mínimo, de modo que a medida atende aos requisitos de caráter retributivo e sancionatório que a conduta delitiva merece. 5. Recurso defensivo improvido.<sup>161</sup>

No mesmo sentido, decidiram por maioria dos votos, os Desembargadores, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em desacolher, os Embargos Infringentes, interposto pelo réu, que foi abordado em posse de munições e uma arma de fogo, tipo espingarda, desmontada. Utilizando o Relator Marco Antônio Ribeiro de Oliveira, como fundamento, que ainda que a arma de fogo encontrada estava desmontada, o simples porte seria suficiente para caracterizar a conduta prevista no Art. 14, da Lei n. ° 10826/2003. Tendo como vencido o voto do Desembargador, Jaime Piterman, que considerou a conduta do agente atípica, vez que esse tipo de artefato bélico não lesiona o bem jurídico, incolumidade pública.<sup>162</sup>

Segue ementa:

EMBARGOS INFRINGENTES. CRIME DO ART. 14 DA LEI 10.826/03. ARMA DESMONTADA. MUNIÇÃO ENCONTRADA. CONDENAÇÃO MANTIDA. Ainda que a arma de fogo estivesse desmontada, o simples porte da munição seria suficiente para caracterizar a conduta prevista no art. 14 da Lei 10.826/03. E, na hipótese, foi apreendido na posse do embargante um cartucho intacto de espingarda do calibre 32. É consabido que a munição não precisa estar dentro da arma de fogo para a configuração do crime previsto no art. 14 da Lei 10.826/03, bastando que esteja ao alcance do agente, de modo a ser utilizada em caso de necessidade. No caso, o cartucho da espingarda estava dentro do bolso da calça do réu, e a referida arma de fogo estava acondicionada em uma

<sup>161</sup> TJ-SP - APL: 00051090220038260095 SP 0005109-02.2003.8.26.0095, Relator: Airton Vieira, Data de Julgamento: 18/08/2014, 1ª Câmara Criminal Extraordinária, Data de Publicação: 22/08/2014. Disponível em:

<<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=R%C3%89U+QUE+CONFESSOU+TODO+O+CRIME>>. Acesso em: 20 out 2017.

<sup>162</sup> TJ-RS - EI: 70028872554 RS, Relator: Marco Antônio Ribeiro de Oliveira, Data de Julgamento: 03/04/2009, Primeiro Grupo de Câmaras Criminais, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/05/2009. Disponível em:

<<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=MUNI%C3%87%C3%83O+ENCONTRADA>> Acesso em: 22 out 2017

sacola, a qual foi jogada no mato com a aproximação dos policiais. Desse modo, perfeitamente caracterizada a conduta prevista no art. 14 da Lei 10.826/03, tanto no que se refere ao porte da arma de fogo quanto da munição em si mesma. Embargos desacolhidos, por maioria.<sup>163</sup>

Em relação ao artigo 14, do Estatuto do Desarmamento, entende-se que é suficiente para a configuração do delito tão somente o porte do armamento sem a devida autorização da autoridade competente.<sup>164</sup>

Em sentido contrário, foi julgado pelos Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o Recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público, que pugnou pela tipicidade da conduta do indivíduo. Contudo, por maioria, a tese do recorrente não foi acolhida, pelo entendimento que não houve potencial perigo de dano ao bem jurídico, sendo que arma de fogo estava desmontada, e suas peças acondicionadas dentro de um saco.<sup>165</sup>

Conforme ementa:

Posse ilegal de arma de fogo de uso permitido. Atipicidade de conduta. Recurso do Ministério Público de primeiro grau. Reforma da sentença condenatória para condenar o réu pelo delito previsto no art. 14, da Lei n. 10.826/03. Impossibilidade. O porte de arma de fogo, tipo espingarda, calibre 32, que estava sendo transportada desmuniada, desmontada e acondicionada em sacola, por trabalhador que se deslocava da zona rural com destino a sua residência, representa insignificante potencialidade de perigo ao bem jurídico tutelado pelo art. 14, da lei n. 10.826/03, o que enseja a absolvição por atipicidade da conduta.<sup>166</sup>

No caso em comento, a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Rondônia teve o seguinte entendimento: “ a tipicidade não se esgota em um juízo

<sup>163</sup> TJ-RS - EI: 70028872554 RS, Relator: Marco Antônio Ribeiro de Oliveira, Data de Julgamento: 03/04/2009, Primeiro Grupo de Câmaras Criminais, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/05/2009. Disponível em:

<<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=MUNI%C3%87%C3%83O+ENCONTRADA>>

Acesso em: 22 out 2017.

<sup>164</sup> MARCÃO, Renato. **Estatuto do desarmamento**: Anotações e interpretação jurisprudencial da parte criminal da Lei n. 10,826, de 22 de dezembro de 2013. 1 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2008, p. 67.

<sup>165</sup> TJ-RO - APR: 10001920070002361 RO 100.019.2007.000236-1, Relator: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges, Data de Julgamento: 26/02/2009, 1ª Vara Criminal. Disponível em: <<https://tj-ro.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6137751/apelacao-criminal-apr-10001920070002361-ro-1000192007000236-1>>. Acesso em: 22 out 2017

<sup>166</sup> TJ-RO - APR: 10001920070002361 RO 100.019.2007.000236-1, Relator: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges, Data de Julgamento: 26/02/2009, 1ª Vara Criminal. Disponível em: <<https://tj-ro.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6137751/apelacao-criminal-apr-10001920070002361-ro-1000192007000236-1>>. Acesso em: 22 out 2017.

lógico e formal de subsunção do fato ao tipo legal do crime, mas compreende a necessária ofensividade ao bem jurídico protegido”.<sup>167</sup>

Deste modo, a conduta praticada pelo indivíduo embora formalmente típica, não comporta em si, um juízo de tipicidade sob o aspecto material.<sup>168</sup>

Em seu voto, a Relatora Desembargadora Ivanira Feitosa Borges, fundamentou sua decisão, mencionando a moderna teoria do direito penal, sendo, a referida teoria adotada pelo Supremo Tribunal Federal, a qual prevê que a infração não é só conduta, é necessário dano ou perigo ao bem jurídico tutelado. Segundo a Desembargadora: “essa teoria, de certa forma, renega os delitos de perigo abstrato, na medida em que torna sem sentido a punição pela simples ação, sem probabilidade de dano”.<sup>169</sup> No mesmo entendimento, de que a conduta praticada não gera potencial perigo de dano, o Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes acompanhou o voto da relatora. Tendo o voto do Revisor Valdeci Catellar Citon, como vencido, o qual afirmou que não é porque a arma foi encontrada desmontada que não caracteriza o crime, vez que “desmonta-se a arma, amarra-a em um saco e coloca no bagageiro do carro; chega-se ao destino, monta-se a arma e pratica-se um crime!”<sup>170</sup>

Nesse norte, em relação ao tipo penal do artigo 16 (posse ou porte de arma de fogo de uso restrito), e seus incisos, percebe-se que este comporta o mesmo entendimento empregado nas jurisprudências acima descritas, prevalecendo para a tipificação do delito, quando o indivíduo porta e tem em sua posse artefato bélico de uso restrito, à natureza de perigo abstrato, sendo irrelevante a demonstração de efetivo perigo.

<sup>167</sup> TJ-RO - APR: 10001920070002361 RO 100.019.2007.000236-1, Relator: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges, Data de Julgamento: 26/02/2009, 1ª Vara Criminal. Disponível em: <<https://tj-ro.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6137751/apelacao-criminal-apr-10001920070002361-ro-1000192007000236-1>>. Acesso em: 22 out 2017.

<sup>168</sup> TJ-RO - APR: 10001920070002361 RO 100.019.2007.000236-1, Relator: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges, Data de Julgamento: 26/02/2009, 1ª Vara Criminal. Disponível em: <<https://tj-ro.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6137751/apelacao-criminal-apr-10001920070002361-ro-1000192007000236-1>>. Acesso em: 22 out 2017.

<sup>169</sup> 1ª T.- RHC 81057/SP? Rel.Min. Ellen Gracie? Rel.p/acórdão Min. Sepúlveda Pertence? DJ 29.04.2005? RTJ 193-03/984 Apud TJ-RO - APR: 10001920070002361 RO 100.019.2007.000236-1, Relator: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges, Data de Julgamento: 26/02/2009, 1ª Vara Criminal. Disponível em: <<https://tj-ro.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6137751/apelacao-criminal-apr-10001920070002361-ro-1000192007000236-1/inteiro-teor-12274400?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 23 out. 2017.

<sup>170</sup> TJ-RO - APR: 10001920070002361 RO 100.019.2007.000236-1, Relator: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges, Data de Julgamento: 26/02/2009, 1ª Vara Criminal. Disponível em: <<https://tj-ro.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6137751/apelacao-criminal-apr-10001920070002361-ro-1000192007000236-1/inteiro-teor-12274400?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 23 out. 2017.

Feitas essas considerações, analisaremos agora o porte/posse de arma de fogo defeituosa. A arma de fogo defeituosa não se enquadra no conceito de arma de fogo previsto no artigo 3º, XIII, do Decreto 3665/2000, o qual consta em seu disposto a seguinte definição:

Arma de fogo: arma que arremessa projéteis empregando a força expansiva dos gases gerados pela combustão de um propelente confinado em uma câmara que, normalmente, está solidária a um cano que tem a função de propiciar continuidade à combustão do propelente, além de direção e estabilidade ao projétil;<sup>171</sup>

Segundo César Dario Mariano da Silva, “esse objeto não é considerado arma de fogo para fins penais, uma vez que lhe falta sua característica principal, que é a realização de disparos”.<sup>172</sup> Desta forma, no caso concreto é necessário analisar, através de perícia a eficiência da arma para aí sim, dizer se haverá, ou não, o crime de porte e/ou posse de arma de fogo. Sendo constatado a ineficácia absoluta do objeto a conduta será considerada atípica.<sup>173</sup>

Do mesmo sentido, os Desembargadores integrantes da 06.º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, negaram provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público, e absolveu o acusado, uma vez que arma apreendida não era capaz de produzir disparos, o que foi atestado através do laudo pericial.<sup>174</sup>

Segue emenda:

APELAÇÃO. CRIME DE PORTE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DEFEITUOSA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A INCAPACIDADE DA ARMA DE PRODUZIR DISPAROS. FATO ATÍPICO. ABSOLVIÇÃO QUE SE MANTÉM. A arma de fogo inapta a efetuar disparos não será considerada arma para efeito dos crimes previstos no Estatuto do Desarmamento, equiparando-se às armas obsoletas, dada a inexistência de potencialidade ofensiva. A exigência de realização de perícia justifica-se exatamente pelo fato de que se o artefato não for capaz de efetuar disparos

<sup>171</sup> BRASIL. **Decreto nº 3.665**, de 20 de novembro de 2000. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3665.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3665.htm) - r-105 >. Acesso em: 12 out. 2017.

<sup>172</sup> MARCÃO, Renato. **Estatuto do desarmamento**: Anotações e interpretação jurisprudencial da parte criminal da Lei n. 10,826, de 22 de dezembro de 2013. 1 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2008, p. 81.

<sup>173</sup> MARCÃO, Renato. **Estatuto do desarmamento**: Anotações e interpretação jurisprudencial da parte criminal da Lei n. 10,826, de 22 de dezembro de 2013. 1 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2008, p. 81

<sup>174</sup> TJ-RJ - APL: 00044586720108190014 RJ 0004458-67.2010.8.19.0014, Relator: DES. RENATA MACHADO COTTA, Data de Julgamento: 08/05/2012, SEXTA CAMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 25/07/2012.



não é arma de fogo, não havendo que se falar na conduta típica de porte ilegal de arma de fogo. O problema não é o da inexistência do perigo concreto, exigência que a lei não fez, mas o da impossibilidade de se conceituar o objeto como arma de fogo. Somente é considerado como arma de fogo o engenho mecânico que cumpre a função de efetuar disparos. O laudo pericial acostado atesta que a arma apreendida com o réu não apresenta capacidade para produzir disparo. Sendo assim, como a arma sem poder vulnerante não é capaz de incrementar o risco de violência nos moldes que a lei quer evitar, não há que se falar em relevância penal do fato, mostrando-se correta a absolvição. Desprovimento do recurso.<sup>175</sup>

A seguir, o voto da Relatora Desembargadora Renta Cotta a respeito do fato:

[...] na hipótese dos autos a arma não possuía capacidade de produzir disparos e, portanto, não se trata tecnicamente uma arma de fogo.

[...]

A existência de realização de perícia justifica-se exatamente pelo fato de que se o artefato não for capaz de efetuar disparos não é arma de fogo, não havendo que se falar na conduta típica de porte ilegal de arma de fogo. A arma defeituosa não pode ser considerada arma de fogo, já que a característica essencial de uma arma de fogo é justamente de poder ela fazer disparos. E se não pode mais ser a arma considerada de fogo, a conduta do agente, de portar uma arma que não é de fogo, mas mero objeto contundente, é atípica, não se enquadrando na acusação contida na peça exordial.

Por fim, há que se lembrar que, em se tratando de crimes de perigo abstrato, aconselha-se a interpretação restritiva, sob pena de ofensa ao princípio da lesividade. Não é por outra razão que a apreensão de arma inapta ao disparo, como no caso de relíquias ou antiguidades, não configura o crime. Igualmente, a apreensão de munição estragada ou de acessório inútil.

Sendo assim, como a arma sem poder vulnerante não é capaz de incrementar o risco de violência nos moldes que a lei quer evitar, não há que se falar em relevância penal do fato.<sup>176</sup>

Segunda a Relatora, quando a arma de fogo perde o poder vulnerante, não se pode mais falar de arma de fogo, mesmo que tenha sido projetada para esse fim, sendo que esse objeto não se enquadra ao conceito de arma de fogo<sup>177</sup>.

<sup>175</sup> TJ-RJ - APL: 00044586720108190014 RJ 0004458-67.2010.8.19.0014, Relator: DES. RENATA MACHADO COTTA, Data de Julgamento: 08/05/2012, SEXTA CAMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 25/07/2012 19:23. Disponível em: <<https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/115112351/apelacao-apl-44586720108190014-rj-0004458-6720108190014>>. Acesso em: 13 out. 2017.

<sup>176</sup> TJ-RJ - APL: 00044586720108190014 RJ 0004458-67.2010.8.19.0014, Relator: DES. RENATA MACHADO COTTA, Data de Julgamento: 08/05/2012, SEXTA CAMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 25/07/2012 19:23

<sup>177</sup> TJ-RJ - APL: 00044586720108190014 RJ 0004458-67.2010.8.19.0014, Relator: DES. RENATA MACHADO COTTA, Data de Julgamento: 08/05/2012, SEXTA CAMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 25/07/2012 19:23

Ainda, conforme a descrição do texto jurisprudencial: “Somente é considerado como arma de fogo o engenho mecânico que cumpre a função de efetuar disparos.”<sup>178</sup>

Conclui-se que é imprescindível a realização de perícia, para atestar a eficiência ou não do artefato, para aí sim poder atribuir perigo ao bem jurídico tutelado, caso contrário, a conduta será irrelevante para o direito penal.<sup>179</sup>

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça de Rondônia, por intermédio de seus Desembargadores da 1.º Câmara Criminal, por unanimidade, decidirem em dar provimento ao Recurso de Apelação, absolvendo o réu que portava arma de fogo defeituosa.

Segue ementa:

Porte ilegal de arma. Atipicidade por se tratar de arma defeituosa e inapta a produzir disparos. O porte de arma de fogo defeituosa e inapta aos fins a que se destina, deflagrar cartuchos e expelir projéteis, não representa risco real à segurança da coletividade, mas insignificante potencialidade de perigo ao bem jurídico tutelado pelo art. 14 da Lei n. 10.826/03, o que enseja a absolvição por atipicidade de conduta.<sup>180</sup>

No caso supra, o Relator Desembargador Valter de Oliveira, utilizou como fundamento a ineficiência do artefato, constatado através do laudo: “no entanto, pelo teor do referido laudo, infere-se que o artefato não estava apto aos fins destinados, portanto, não tinha condições de oferecer perigo ao bem jurídico tutelado pela norma de regência”.<sup>181</sup>

<sup>178</sup> TJ-RJ - APL: 00044586720108190014 RJ 0004458-67.2010.8.19.0014, Relator: DES. RENATA MACHADO COTTA, Data de Julgamento: 08/05/2012, SEXTA CAMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 25/07/2012 19:23

<sup>179</sup> TJ-RJ - APL: 00044586720108190014 RJ 0004458-67.2010.8.19.0014, Relator: DES. RENATA MACHADO COTTA, Data de Julgamento: 08/05/2012, SEXTA CAMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 25/07/2012 19:23

<sup>180</sup> TJ-RO - APL: 10075943620088220501 RO 1007594-36.2008.822.0501, Relator: Desembargador Valter de Oliveira, Data de Julgamento: 14/04/2011, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 19/04/2011. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=ARMA+DE+FOGO+DEFEITUOSA>> Acesso em: 24 out 2017.

<sup>181</sup> TJ-RO - APL: 10075943620088220501 RO 1007594-36.2008.822.0501, Relator: Desembargador Valter de Oliveira, Data de Julgamento: 14/04/2011, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 19/04/2011. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=ARMA+DE+FOGO+DEFEITUOSA>> Acesso em: 24 out 2017

Conforme conclusão dos peritos no laudo, mencionado pelo Relator, a arma de fogo quando encontrada estava com os mecanismos emperrados, isto é, era inapta aos fins que se destina, qual seja, deflagrar cartuchos e expelir projéteis.<sup>182</sup>

Feitas essas considerações, verifica-se que segundo entendimento empregado, pelo Relator, para que uma conduta seja passível de punição, é necessário que haja uma lesão ou ameaça de lesão, caso contrário, não há razão para a responsabilização penal, dada a ausência de lesividade, como no caso acima mencionado.<sup>183</sup>

No entanto, há entendimento contrário, de que mesmo que a arma de fogo apreendida, seja defeituosa, e através do laudo pericial fique comprovado que tinha capacidade de efetuar disparos, a conduta será típica.<sup>184</sup>

Tem-se a seguir exemplo de um Recurso de Apelação interposta pelo Ministério Público, que foi apreciada pelos Desembargadores da 02.º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que, por maioria, deram provimento ao recurso, afastando a tese da atipicidade da conduta, ante o emprego de meio absolutamente ineficaz, já que a arma de fogo era defeituosa e não tinha capacidade de efetuar disparos.<sup>185</sup>

Segue ementa:

PENAL. APELAÇÃO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 14, LEI Nº 10.826/2003). SENTENÇA ABSOLUTÓRIA POR ATIPICIDADE DA CONDUTA. SENTENÇA QUE ENTENDEU PELA INEFICÁCIA ABSOLUTA DO MEIO, POIS A ARMA DE FOGO ERA INAPTA A EFETUAR DISPAROS. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1) DEFEITO NA ARMA DE FOGO. IRRELEVÂNCIA. CRIME DE MERA CONDUTA E DE PERIGO ABSTRATO. RISCO À PAZ SOCIAL. ADEMAIS,

<sup>182</sup> TJ-RO - APL: 10075943620088220501 RO 1007594-36.2008.822.0501, Relator: Desembargador Valter de Oliveira, Data de Julgamento: 14/04/2011, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 19/04/2011. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=ARMA+DE+FOGO+DEFEITUOSA>> Acesso em: 24 out 2017.

<sup>183</sup> TJ-RO - APL: 10075943620088220501 RO 1007594-36.2008.822.0501, Relator: Desembargador Valter de Oliveira, Data de Julgamento: 14/04/2011, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 19/04/2011. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=ARMA+DE+FOGO+DEFEITUOSA>> Acesso em: 24 out 2017.

<sup>184</sup> TJPR - 2ª C. Criminal - AC - 850721-5 - Cascavel - Rel.: Valter Ressel - Unânime - J. 28.06.2012. Disponível em: <<http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/publico/pesquisa.do?actionType=pesquisar>>. Acesso em: 13 out. 2017.

<sup>185</sup> TJPR - 2ª C. Criminal - AC - 850721-5 - Cascavel - Rel.: Valter Ressel - Unânime - J. 28.06.2012. Disponível em: <<http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/publico/pesquisa.do?actionType=pesquisar>>. Acesso em: 13 out. 2017.

EXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL ATESTANDO QUE, EMBORA DEFEITUOSA, A ARMA TINHA CAPACIDADE DE EFETUAR DISPAROS. TIPICIDADE. CONDENAÇÃO. 2) DOSIMETRIA DA PENA. PRIMEIRA FASE. PENA-BASE FIXADA EM 02 ANOS DE RECLUSÃO E 24 DIAS-MULTA. SEGUNDA FASE. RÉU REINCIDENTE ESPECÍFICO. ELEVAÇÃO DA PENA PARA 02 ANOS E 04 MESES DE RECLUSÃO E 28 DIAS-MULTA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RÉU QUE, EMBORA CONFESSO, DIVERGIU EM ALGUNS PONTOS DOS DEPOIMENTOS POLICIAIS. AGRAVANTE DA REINICIDÊNCIA ESPECÍFICA QUE, NO CASO, PREPONDERA SOBRE A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PENA DEFINITIVA FIXADA EM 02 ANOS E 02 MESES DE RECLUSÃO E 26 DIAS-MULTA. REGIME INICIAL. SEMI-ABERTO. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.<sup>186</sup>

Em recurso, o Ministério Público alegou que o crime de porte de arma é de perigo abstrato, e que há crime independente da aptidão, ou não, da arma de fogo.

187

Tendo o mesmo entendimento, o Relator Desembargador Valter Ressel, conforme transcrição do seu voto:

[...] o entendimento prevalente é o de que o porte ilegal de arma de fogo é crime de mera conduta, independendo, portanto, de qualquer efetivo prejuízo para a coletividade. É também, crime de perigo abstrato, cuja lesividade deve ser aferida em relação ao bem jurídico coletivo segurança pública e ao controle das armas produzidas, importadas e vendidas no País, independentemente de qualquer resultado lesivo concreto, que é presumido pelo legislador.

Assim, a ofensividade da arma de fogo não se encontra somente na sua capacidade de disparos, passíveis de causar ferimentos e até mesmo a morte de uma pessoa, mas no seu potencial de ameaça. É sabido que o fato de um indivíduo portar uma arma de fogo, por si só, intimida as pessoas, na medida em que não há como precisar de antemão se a arma está ou não apta a efetuar disparos e, aí, já coloca em risco a paz social.<sup>188</sup>

Neste caso, conforme o conteúdo do laudo, mencionado pelo Relator: “[...] a arma estava funcionando, pois, embora com defeito, um simples posicionamento

<sup>186</sup> TJPR - 2ª C. Criminal - AC - 850721-5 - Cascavel - Rel.: Valter Ressel - Unânime - J. 28.06.2012. Disponível em: <<http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/publico/pesquisa.do?actionType=pesquisar>>. Acesso em: 13 out. 2017.

<sup>187</sup> TJPR - 2ª C. Criminal - AC - 850721-5 - Cascavel - Rel.: Valter Ressel - Unânime - J. 28.06.2012. Disponível em: <<http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/publico/pesquisa.do?actionType=pesquisar>>. Acesso em: 13 out. 2017

<sup>188</sup> TJPR - 2ª C. Criminal - AC - 850721-5 - Cascavel - Rel.: Valter Ressel - Unânime - J. 28.06.2012. Disponível em: <<http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/publico/pesquisa.do?actionType=pesquisar>>. Acesso em: 13 out. 2017

manual do cão para trás permitia o acionamento do gatilho e a deflagração dos cartuchos”.<sup>189</sup>

Assim, a conduta foi considerada típica, de acordo com a natureza jurídica do crime (perigo abstrato) previsto no Art. 14, da Lei 10.826/2003, mesmo que no momento da abordagem a arma era inapta para efetuar disparos.<sup>190</sup>

Contudo, ao final pode-se concluir através dos fatos trazidos pelas jurisprudências, a respeito da posse/porte de arma de fogo defeituosa, que prevalece o entendimento, que para aferir a tipicidade da conduta, terá que ser observado o conteúdo do laudo pericial, o qual constará a eficácia do artefato. Através do laudo pericial, instrumento imprescindível, que poderá afirmar a existência ou não de crime.

Desta forma, segundo Renato Marcão: é preciso que seja provada pericialmente a eficácia da arma, do acessório e da munição objeto material do crime, por força do disposto no Art. 158 do Código de Processo Penal, para aferir a potencialidade lesiva, [...] a capacidade de ofensa ao bem jurídico tutelado.<sup>191</sup>

---

<sup>189</sup> TJPR - 2ª C. Criminal - AC - 850721-5 - Cascavel - Rel.: Valter Ressel - Unânime - J. 28.06.2012. Disponível em: <<http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/publico/pesquisa.do?actionType=pesquisar>>. Acesso em: 13 out. 2017.

<sup>190</sup> TJPR - 2ª C. Criminal - AC - 850721-5 - Cascavel - Rel.: Valter Ressel - Unânime - J. 28.06.2012. Disponível em: <<http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/publico/pesquisa.do?actionType=pesquisar>>. Acesso em: 13 out. 2017

<sup>191</sup> MARCÃO, Renato. **Estatuto do desarmamento**: Anotações e interpretação jurisprudencial da parte criminal da Lei n. 10,826, de 22 de dezembro de 2013. 1 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2008, p 23.

## 5. CONCLUSÃO

O presente trabalho foi desenvolvido pautado em algumas indagações feitas no início da pesquisa, como: será (a) típica a conduta do agente que porta ou tem em sua posse arma de fogo desmuniada, desmontada e defeituosa, de acordo com o conceito de arma de fogo previsto no Art. 3.º, XIII, do Decreto n.º 3665/2000? Poderá o agente responder pelos delitos previstos nos Arts. 12, 14 e 16, da Lei n.º 10.826/2003? Qual a potencialidade lesiva desses artefatos, que faça jus as mesmas sanções contidas nos tipos penais?

Foi com o objetivo de responder tais questões que nasceu o tema do trabalho: “Posse/Porte de Arma de Fogo Desmuniada, Desmontada e Defeituosa – A existência ou não dos crimes previstos na Lei n.º 10.826/2003”. Para atingir esse objetivo e elucidar aos leitores a respeito dos fatos, por intermédio do entendimento aplicado a luz da doutrina e jurisprudência, foi necessário trilhar antes de tudo um breve estudo dos tipos penais dos artigos 12 (posse irregular de arma de fogo de uso permitido), 14 (porte ilegal de arma de fogo de uso permitido), e 16 (posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito), ou seja, de seus elementos, objetos jurídicos formadores da tutela penal, sujeitos ativo e passivo e da natureza jurídica desses crimes.

Através dessas informações, verificou-se que os tipos penais acima descritos, possuem como generalidades a natureza jurídica, o objeto material, qual seja, arma de fogo, o elemento normativo, sujeito passivo e ativo, bem como são normas penais em branco heterogêneas.

Doravante, pode-se compreender qual tem sido o entendimento aplicado pelos tribunais nos fatos concretos, quando o indivíduo é interpelado em posse ou portando arma de fogo desmuniada, desmontada e defeituosa.

Nota-se que o entendimento que tem prevalecido nos tribunais - embora divergente – majoritariamente em relação a posse/porte de arma desmuniada e desmontada, é a tese de que os tipos penais dos Arts. 12, 14 e 16, da Lei n.º 10.826/2003 - objetos de estudo, são crimes de perigo abstrato. Portanto, não é necessário comprovar lesão ou perigo concreto ao bem jurídico tutelado. Ademais,

utilizam como fundamento que a simples posse/porte em desacordo com determinação legal ou regulamentar, já configura o crime.

Em relação à arma desmontada, há entendimento contrário ao da natureza jurídica do crime de perigo abstrato. Em um dos casos apresentados à 01.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, proferiu sua decisão fundado que o artefato bélico desmontado não causa nenhum potencial perigo de dano ao bem jurídico, não podendo, desta forma ser considerado para cometimento de infração penal, pois inexistente a probabilidade de dano.

Já, referente às armas de fogo defeituosas, o que sobressai é o entendimento que a arma com essa qualidade não é considerada arma de fogo, vez que não possui a característica principal que é a realização de disparos, isto é, não tem potencialidade lesiva, sendo assim, a conduta será considerada atípica. Também percebe que para averiguar sobre a potencialidade lesiva, a eficácia da arma de fogo defeituosa, é imprescindível à realização de perícia.

Por fim, ao introduzir o tema abordado no trabalho (arma de fogo desmuniada, desmontada e defeituosa) à luz do princípio da ofensividade/lesividade, tem-se outra interpretação. Se o referido princípio determina que a intervenção do direito penal só se justifica quando houver concreto perigo e efetiva lesão, então, ao adotar esse raciocínio, a conduta do indivíduo que porta ou tem em posse uma arma de fogo desmontada, defeituosa, e até mesmo a arma desmuniada, estas por não representarem um perigo concreto ao bem jurídico tutelado, será atípica. Esse fundamento já foi utilizado por alguns tribunais como já demonstrado.

Quando o indivíduo pratica a conduta de posse ou porte de arma de fogo defeituosa, realizando um dos verbos contidos na norma penal incriminadora - e esta conduta se amolda ao tipo penal - estamos diante da tipicidade formal. Contudo, mesmo que o fato concreto se encaixe ao tipo penal, mas não produza uma efetiva violação ao bem jurídico, não se poderá falar em crime, pois falta-lhe a tipicidade material.

Ademais, os tipos penais dos Arts. 12, 14 e 16, do Estatuto do Desarmamento, como já dito, são normas penais em branco, assim, no momento da aplicação da lei, é necessário que aquele que está aplicando a lei, leve em consideração a espécie normativa, cuja eficácia está condicionada no Decreto n.º 3665/2000. Este era o desejo do legislador ao classificar os tipos penais supra desta

maneira, agora, o que se compreende através das decisões dos magistrados, é, que o complemento utilizado para dar eficácia aos tipos, a qual seria arma de fogo, não tem sido mencionada como fator relevante, sendo utilizado por eles, como fundamento de suas decisões, e para determinar se a conduta do indivíduo que porta ou tem em sua posse arma de fogo desmuniada, desmontada e defeituosa, é (a) típica, são outros elementos.

Portanto, vale ressaltar aqui que, embora o elemento utilizado para incriminar a conduta do indivíduo que porta ou tem em posse arma de fogo desmuniada, desmontada e defeituosa, seja diverso do elemento material, cuja definição encontra-se no Decreto n.º 3665/2000, não há, neste caso, de se falar em erro ou até mesmo de atipicidade da conduta, pois como já discorrido anteriormente, esses tipos de artefato não perdem a potencialidade por não terem as características mencionadas no Decreto, caso contrário, poderia dar margem para o aumento da criminalidade.

Assim, o que procura aqui e pode-se concluir, é direcionada para a figura do legislador e não para a figura do aplicador da lei, mesmo que este utilize outros elementos diferentes à do elemento material para considerar a conduta (a) típica. Se no momento da criação da lei, o legislador dá margem para a ocorrência de várias interpretações do tipo penal, trazendo como consequência benefícios (conduta atípica) ou malefícios (conduta típica) ao réu, dependendo do posicionamento e entendimento do aplicador, seria imprescindível então, reformular e atribuir a esses tipos penais previstos nos Arts. 12, 14 e 16, adjetivos aos artefatos bélicos, quais sejam, desmuniada, desmontada e defeituosa, para garantir assim uma justa e proporcional punição.



## REFERÊNCIAS

ACS. Incolumidade Pública. **TJDFT**. 31 jul. 2015. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/direito-facil/incolumidade-publica>> Acesso: 13 out. 2017.

ACS. Posse x Porte de Arma. **TJDFT**. 31 jul. 2015. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/direito-facil/posse-x-porte-de-arma>> Acesso: 12 out. 2017.

ALEIXO, Márcio Santos; BEHR, Guilherme Antônio. Desarmamento no Brasil: Lei 9.437/97 x Lei 10.826/2003. **Revista Brasileira de Criminalística**.v.4, n.1 p.12-18,2015. Disponível em: <<http://rbc.org.br/ojs/index.php/rbc/article/view/78/0>>. Acesso em 07 set. 2017.

ALMEIDA, Candido Mendes de. **Ordenações e Leis do Reino de Portugal**. Rio de Janeiro: Typ. do Instituto Philomathico. 5º Livro das Ordenações, 1870. p. 1226. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/242733>. Acesso em 07 set. 2017.

ALONSO, Marcelo. O que se entende por crime de perigo? **LFG**. 04 mar. 2010. Disponível em: <[http://ww3.lfg.com.br/public\\_html/article.php?story=20100226201916906](http://ww3.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20100226201916906)>. Acesso em: 18 out. 2017.

ALVAREZ, Marcos César. SALLA, Fernando. SOUZA, Luis Antonio F. **A Sociedade e a Lei: O Código Penal de 1890 e as novas tendências penais na primeira república**. Disponível em: <<http://nevusp.org/downloads/down113.pdf>>. Acesso em 09 de set. 2017.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. Vol 1 – Parte Geral. 16 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

BRASIL. Código Criminal do Império, de 16 de dezembro de 1830. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm)> Acesso em: 11 set. 2017.

BRASIL. **Código Criminal do Império do Brasil**, de 16 de dezembro de 1830. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm)>. Acesso em 08 set. 2017.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil**, de 25 de março de 1824. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm)> Acesso em 08 de set. 2017.

BRASIL. **Decreto nº 847**, de 11 de outubro de 1890. Código Penal dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-publicacaooriginal-1-pe.html> >. Acesso em 09 de set. 2017.

BRASIL. **Decreto nº 3.665**, de 20 de novembro de 2000. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3665.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3665.htm) - r-105 >. Acesso em: 12 out. 2017.

BRASIL. **Decreto nº 3.688**, de 03 de outubro de 1941. Lei das Convenções Penais. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3688.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3688.htm)>. Acesso em: 10 de set. 2017.

BRASIL. **Decreto nº 5.123**, de 01 de julho de 2004. Disponível em: <[Http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5123.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5123.htm)>. Acesso em: 12 out. 2017.

BRASIL. **Decreto nº 24.602**, de 06 de julho de 1934. Dispõem sobre instalação e fiscalização de fábricas e comércio de armas munições, explosivos, produtos químicos agressivos e matérias correlatas. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/d24602.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d24602.htm)>. Acesso em 10 de set. 2017

BRASIL. **Lei n.º 9.437**, de 20 de fevereiro de 1997. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9437.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9437.htm)>. Acesso em: 10 de set. 2017.

BRASIL. **Lei n.º 10.826**, de 22 de dezembro de 2003. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/L10.826.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.826.htm)>. Acesso em: 10 de set. 2017

FACCIOLLI, Ângelo Fernando. **Lei das Armas de Fogo**. Curitiba: Juruá, 2006.

GALVÃO, Fernando. **Direito penal: Parte Geral**. 5 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2013, p. 139

GOMES, Luiz Flávio. Apud. CASTRO, Marcela Baudel de. O Porte Ilegal de Arma de Fogo Desmuniada e a Atual Jurisprudência do STF. 27 jun. 2013. Disponível em: <<http://conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.44112>> Acesso em: 20 set 2017

LOPES, Beatrice. O livro do terror em a Lei do “morra por ello”. Disponível em: <<https://beatricee.jusbrasil.com.br/artigos/111691326/o-livro-do-terror-em-a-lei-do-morra-por-ello>> Acesso em: 08 set. 2017.

MACIEL, José Fabio Rodrigues. Ordenações Filipinas – considerável influência no direito brasileiro. **Jornal Carta Forense**, São Paulo, 04 set. 2006. Disponível em: <<http://cartaforense.com.br/r/conteudo/colunas/ordenacoes-filipinas--consideravel-influencia-no-direito-brasileiro/484>>. Acesso em 07 set. 2017.

MARCÃO, Renato. **Estatuto do desarmamento: Anotações e interpretação jurisprudencial da parte criminal da Lei n. 10,826, de 22 de dezembro de 2013**. 1 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2008.

MASSOLA, Luis Felipe Grandi. **Breves considerações sobre o livro das Ordenações Filipinas e a Legislação penal pátria contemporânea. Conteúdo Jurídico**, Brasília/DF, 28 de out. 2010. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,breves-consideracoes-sobre-o-livro-v-das-ordenacoes-filipinas-e-a-legislacao-penal-patria-contemporanea,29482.html>>. Acesso em 08 set. 2017.

Ministério da Justiça e Segurança Pública. Governo Federal. Política Nacional do Desarmamento. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/desarmamento>>. Acesso em 11 de set. 2017.

PACELLI, Eugênio; CALLEGARI, André. **Manual de Direito Penal – Parte Geral**, 2º ed. Atlas, 04/2016. [Minha biblioteca] p. 253.

SANTOS, Vitor Condorelli dos. **A Lei 9.437/1997: Arma de Fogo**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/1026/a-lei-9437-97-arma-de-fogo>>. Acesso em: 10 de set. 2017.

SILVA, César Dario Mariano da. **Estatuto do desarmamento: de acordo com a Lei 10.826/2003**, 4. ed. Rio de Janeiro: GZ editora., 2009.

SOUZA, Braz Florentino Henriques de. **Código Criminal do Império anotado com as leis, decretos, avisos e portarias publicados desta a sua data até o presente**. Direito penal. Recife: Typographia Universal. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/221763>> Acesso em 07. Set. 2017.

STJ - REsp: 1595425 RJ 2016/0111601-7, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Publicação: DJ 01/03/2018

STF - RHC: 116666 ES, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 25/06/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-156 DIVULG 09-08-2013

PUBLIC 12-08-2013. Disponível em:  
<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=Arma+Desmuniada>. Acesso em: 22 out. 2017

TJ-MG - APR: 10568100024724001 MG, Relator: Pedro Vergara, Data de Julgamento: 10/03/2015, Câmaras Criminais / 5ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 16/03/2015. Disponível em:  
<https://www.jusbrasil.com.br/busca?q=Artigo+12+da+Lei+n.+10.826+%2F03&c=>  
 Acesso em: 22 out. 2017.

TJ-MG - APR: 10511120001462001 MG, Relator: Denise Pinho da Costa Val, Data de Julgamento: 24/09/2013, Câmaras Criminais / 6ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 02/10/2013. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/117660868/apelacao-criminal-apr-10511120001462001-mg/inteiro-teor-117660920?ref=juris-tabs>. Acesso em: 31 out. 2017

TJPR - 2ª C.Criminal - AC - 1469659-6 - Medianeira - Rel.: José Carlos Dalacqua - Unânime - J. 03.03.2016 Disponível em:  
<http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/12112716/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-1469659-6> Acesso em: 23 out 2017.

TJ-RJ - APL: 00302642320138190007 RIO DE JANEIRO BARRA MANSA 1 VARA CRIMINAL, Relator: CARLOS EDUARDO FREIRE ROBOREDO, Data de Julgamento: 30/08/2016, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 02/09/2016. Disponível em:  
<https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/380585917/apelacao-apl-302642320138190007-rio-de-janeiro-barra-mansa-1-vara-criminal> Acesso em: 22 out. 2017.

TJ-RJ - EI: 00076411120098190037 RJ 0007641-11.2009.8.19.0037, Relator: DES. FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 11/10/2012, OITAVA CAMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 05/02/2013 15:08. Disponível em:  
<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=PORTE+DE+ARMA+DE+FOGO+DESMUNICIADA> Acesso em: 22 out 2017.

TJ-RJ - APL: 00044586720108190014 RJ 0004458-67.2010.8.19.0014, Relator: DES. RENATA MACHADO COTTA, Data de Julgamento: 08/05/2012, SEXTA CAMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 25/07/2012 19:23. Disponível em:  
<https://tjrj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/115112351/apelacao-apl-44586720108190014-rj-0004458-6720108190014>. Acesso em: 13 out. 2017.

TJ-RS - ACR: 70054798145 RS, Relator: Gaspar Marques Batista, Data de Julgamento: 17/10/2013, Quarta Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 24/10/2013. Disponível em:  
<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=Arma+desmontada+e+desmuniada&p=4>. Acesso em: 23 out 2017.

TJ-RS - ACR: 70043081728 RS, Relator: Catarina Rita Krieger Martins, Data de Julgamento: 07/07/2011, Terceira Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 15/07/2011. Disponível em:  
<<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=PORTE+DE+ARMA+DE+FOGO+DESMUNICIADA>>. Acesso em: 22 out 2017.

TJ-RS - ACR: 70043640549 RS, Relator: Nereu José Giacomolli, Data de Julgamento: 15/09/2011, Terceira Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/09/2011. Disponível em:  
<<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=PORTE+DE+ARMA+DE+FOGO+DESMUNICIADA>>. Acesso em: 20 out. 2017.

TJ-RS - ACR: 70053573648 RS, Relator: Manuel José Martinez Lucas, Data de Julgamento: 15/05/2013, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 24/05/2013. Disponível em:  
<<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=arma+sem+muni%C3%A7%C3%A3o+e+desmontada>>. Acesso em: 20 out. 2017.

TJ-RS - EI: 70028872554 RS, Relator: Marco Antônio Ribeiro de Oliveira, Data de Julgamento: 03/04/2009, Primeiro Grupo de Câmaras Criminais, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/05/2009. Disponível em:  
<<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=MUNI%C3%87%C3%83O+ENCONTRADA>> Acesso em: 22 out 2017.

TJ-RO - APR: 10001920070002361 RO 100.019.2007.000236-1, Relator: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges, Data de Julgamento: 26/02/2009, 1ª Vara Criminal. Disponível em:  
<<https://tj-ro.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6137751/apelacao-criminal-apr-10001920070002361-ro-1000192007000236-1>>. Acesso em: 22 out 2017.

TJ-RO - APL: 10075943620088220501 RO 1007594-36.2008.822.0501, Relator: Desembargador Valter de Oliveira, Data de Julgamento: 14/04/2011, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 19/04/2011. Disponível em:  
<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=ARMA+DE+FOGO+DEFEITUOSA>> Acesso em: 24 out 2017.

TJ-SP - APL: 00051090220038260095 SP 0005109-02.2003.8.26.0095, Relator: Airton Vieira, Data de Julgamento: 18/08/2014, 1ª Câmara Criminal Extraordinária, Data de Publicação: 22/08/2014. Disponível em:  
<<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=R%C3%89U+QUE+CONFESSOU+TODO+O+CRIME>>. Acesso em: 20 out 2017.